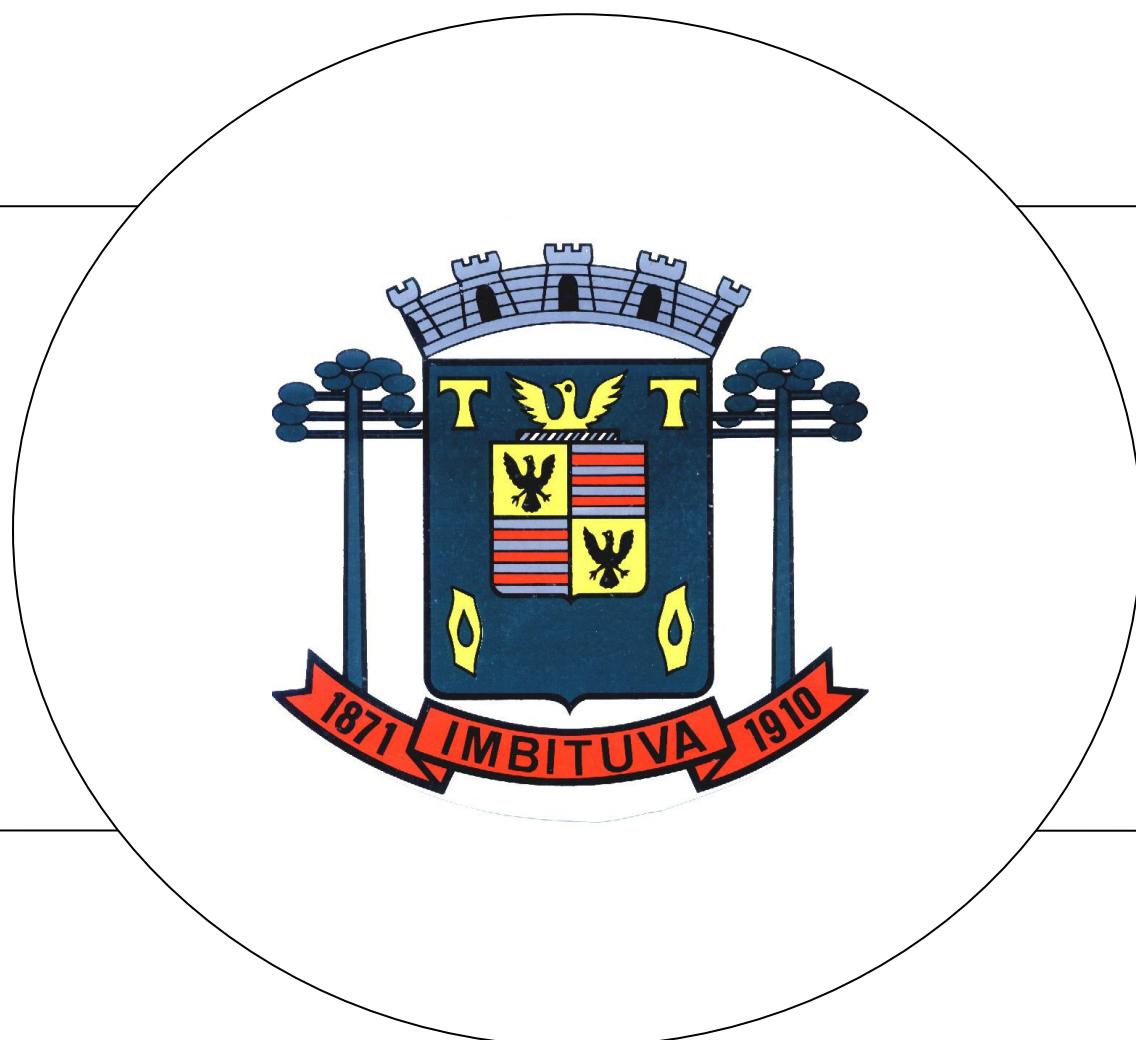


CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
ESTADO DO PARANÁ



LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL  
- 2011 -

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

### **PREÂMBULO**

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Imbituva, representantes do povo deste Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA, que constituirá o ordenamento político-administrativo do Município de Imbituva.

## ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE IMBITUVA

PREÂMBULO.....	2
----------------	---

### TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (Arts. 1º ao 19).....	5
CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais (arts. 1º ao 3º).....	5
CAPÍTULO I-A - Da Política de Transparéncia – Audiências Públicas (arts. 3º-A ao 3-D).....	6
CAPÍTULO II - Da Divisão Política-Administrativa (arts. 3º-E ao 5º).....	7
CAPÍTULO III - Da Política de Desenvolvimento Municipal (art. 6º ao 6º-D).....	7
CAPÍTULO IV - Das Competências do Município (arts. 7º ao 9º).....	8
Seção I - Das Competências Privativas (art. 7º).....	8
Seção II - Das Competências Comuns (art. 8º).....	10
Seção III - Das Competências Suplementares (art. 9º).....	11
Seção IV - Das Vedações (art. 10).....	11
CAPÍTULO V - Dos Bens do Município (arts. 11 ao 19).....	12

### TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 20 ao 82).....	14
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo (arts. 20 ao 61).....	14
Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 20 ao 22).....	14
Seção II - Da Instalação (arts. 23 ao 24-A).....	14
Seção III - Da Mesa Executiva da Câmara (arts. 25 ao 29).....	15
Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 30 ao 31-A).....	16
Seção V - Dos Vereadores (arts. 32 ao 40).....	18
Seção VI - Das Comissões (art. 41).....	19
Seção VII - Das Sessões da Câmara (arts. 42 ao 45).....	20
Seção VIII - Das Deliberações (arts. 46 ao 50).....	21
Seção IX - Do Processo Legislativo (arts. 51 ao 61).....	21
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo (arts 62 ao 76).....	24
Seção I - Do Prefeito Municipal (arts. 62 ao 67).....	24
Seção II - Do Subsídio (arts. 68 ao 69).....	25
Seção III - Do Prefeito Servidor Público (art. 70).....	25
Seção IV - Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito Municipal (arts. 71 ao 72-D).....	26
Seção V - Dos Secretários Municipais (arts. 73 ao 76-A).....	28
CAPÍTULO III - Do Controle da Constitucionalidade (art. 77).....	29
CAPÍTULO IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 78 ao 82).....	29

### TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 83 ao 103-G).....	30
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal (arts. 83 ao 88).....	30
CAPÍTULO II - Das Obras e dos Serviços Municipais (arts. 89 ao 92).....	31
CAPÍTULO III - Da Administração Pública Municipal (arts. 93 ao 97).....	32
CAPÍTULO IV - Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 98 ao 103-D).....	34
CAPÍTULO IV-A - Dos Atos Administrativos (arts. 103-E ao 103-G).....	35

### TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS (arts. 104 ao 122).....	36
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais (arts. 104 ao 104-A).....	36
CAPÍTULO I-A - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 104-B ao 109).....	36
CAPÍTULO II - Das Receitas Tributárias (arts. 110 ao 111).....	37
CAPÍTULO III - Dos Orçamentos Municipais (arts. 112 ao 120-A).....	37
CAPÍTULO IV - Das Finanças Públicas Municipais (arts. 121 ao 122).....	41

### TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 123 ao 171-E).....	41
CAPÍTULO I - Dos Princípios da Ordem Econômica (art. 123).....	41

CAPÍTULO II	- Do Desenvolvimento Econômico (arts. 124 ao 128).....	41
CAPÍTULO III	- Da Política Urbana (arts. 129 ao 132).....	42
CAPÍTULO III-A	- Do Transporte Coletivo Urbano (arts 132-A ao 132-E).....	44
CAPÍTULO IV	- Da Política Agrícola e Fundiária (arts. 133 ao 137-I).....	44
CAPÍTULO V	- Da Ordem Social (arts. 138 ao 171).....	46
Seção I	- Disposição Geral (art. 138 ao 138-B).....	46
Seção II	- Da Saúde (arts. 139 ao 144-B).....	46
Seção III	- Da Assistência Social (arts. 145 ao 147-C).....	48
Seção IV	- Da Educação e da Cultura (arts. 148 ao 160).....	49
Seção V	- Do Desporto e do Lazer (arts. 161 ao 162-A).....	52
Seção VI	- Da Habitação e do Saneamento (arts. 163 ao 165-G).....	52
Seção VI-A	- Do Transporte Coletivo (arts 165-H ao 165-O).....	53
Seção VI-B	- Da Ciência e Técnologia (arts 165-P ao 165-T).....	54
Seção VII	- Do Meio Ambiente (arts. 166 ao 168).....	54
Seção VIII	- Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 169 ao 171-E)..	55

## TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 172 ao 179).....	56
---------------------------------------------------------------	----

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Princípios Gerais**

- Art. 1º -** O Município de Imbituva, pessoa jurídica de Direito Público Interno, parte integrante do Estado do Paraná e entidade da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e demais normas que adotar, tem como atribuição constituir uma sociedade livre, justa, solidária e organizada. (NR)
- § 1º -** Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado, desta Lei Orgânica e demais normas que adotar. (NR)
- § 2º -** Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria. (AC)
- § 3º -** A soberania popular será exercida: (AC)
- I. indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.(AC)
  - II. diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:
    - a) iniciativa popular;
    - b) referendo;
    - c) plebiscito.
- § 4º -** Plebiscito ou referendo são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa. (AC)
- I. o plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar pelo voto o que lhes tenha sido submetido; (AC).
  - II. o plebiscito ou referendo será convocado mediante decreto-legislativo proposto por no mínimo um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos Vereadores; (AC).
  - III. a tramitação dos projetos de decretos-legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara; (AC)
  - IV. aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara dela dará ciência à Justiça Eleitoral, que definirá os procedimentos a serem adotados para a realização; (AC)
  - V. o resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes; (AC)
  - VI. convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão sustada sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado;(AC)
  - VII. o referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular;(AC)
  - VIII. o resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto; (AC)
  - IX. fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral. (AC)
- § 5º -** A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros à Câmara Municipal, subscrito por no mínimo 15% (quinze por cento) do eleitorado do Município. (AC)
- § 6º -** O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. (AC)
- § 7º -** O projeto de que trata este artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo a comissão competente da Câmara, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. (AC)
- § 8º -** Cumpridas as exigências para a apresentação, o projeto seguirá a tramitação estabelecida no Regimento Interno da Câmara. (AC)
- Art. 1º-A -** O Município de Imbituva inspirar-se-á nos princípios encontrados nas Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos: (AC)

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;(AC)
- II. promover o bem de todos os municípios, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (AC)
- III. promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural; (AC)
- IV. erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais; (AC)
- V. garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.(AC)

**Art. 1º-B -** Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e o seu texto deve ser afixado, de modo formal, em todas as repartições públicas municipais, nas escolas, nos hospitais e em locais de recreação de acesso ao público. (AC)

**Art. 2º -** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo:

- I. O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta pelos Vereadores;
- II. O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

**§ Único -** Os Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, serão exercidos pelos princípios da democracia representativa.

**Art. 3º -** São Símbolos do Município de Imbituva, além dos Nacionais e Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura e história, estabelecidos por lei municipal aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**§ 1º -** Será disposto por Lei Municipal e regulamentado por Decreto Municipal, a forma, padrão de apresentação, divulgação e utilização dos símbolos de Imbituva. (NR)

**§ 2º -** O Hino à Imbituva deverá ser executado: (AC)
 

- I. em todas as solenidades oficiais promovidas pelo Poder Público; (AC)
- II. na primeira Sessão Ordinária dos períodos legislativos da Câmara Municipal; (AC)
- III. obrigatoriamente, nas escolas municipais, uma vez por semana, na presença dos alunos. (AC)

## **CAPÍTULO I-A DA POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art. 3º-A -** O Município adotará política de transparência de sua execução orçamentária e financeira, mediante a prestação de informações à sociedade, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, artigo 9º, § 4º e artigo 63, inciso III. (AC)

**§ Único -** O cumprimento deste dispositivo deverá ser feito de forma descentralizada:

- I. pelo Poder Legislativo;(AC)
- II. pelo Poder Executivo Administração direta, podendo se dar em relação ao conjunto de seus órgãos componentes;(AC)
- III. por cada entidade da Administração indireta, separadamente.(AC)

**Art. 3º-B -** A política de transparência será efetivada mediante:

- I. realização de audiências públicas para apresentação de relatórios de execução fiscal e durante os processos de elaboração e apreciação dos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;(AC)
- II. liberação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.(AC)

**Art. 3º-C -** A audiência pública para apresentação de relatórios de execução fiscal, será semestral nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (AC)

**§ 1º -** A audiência pública de que trata o caput deste artigo será divulgada com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, pelo menos por meio eletrônico de acesso público e publicação em Diário Oficial do Município. (AC)

**§ 2º -** As informações a serem apresentadas na audiência pública de que trata o caput deste artigo deverão receber versão simplificada destinada ao manuseio leigo. (AC)

**§ 3º -** A versão simplificada destinada ao manuseio leigo, de que trata o § 2º deste artigo deverá ser utilizada na apresentação, na audiência pública de que trata o caput deste artigo e na disponibilização em meio eletrônico de acesso público. (AC)

**Art. 3º-D -** A audiência pública referente aos processos de elaboração e apreciação dos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual será organizada conforme as normas internas baixadas pela Câmara Municipal e Pelo Poder Executivo, cada um em seu âmbito. (AC)

**§ Único -** A audiência pública de que trata o caput deste artigo será divulgada com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, pelo menos por meio eletrônico de acesso público e publicação em Diário Oficial do Município. (AC)

## **CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA**

**Art. 3º-E -** O Município de Imbituva organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual. (AC)

**Art. 4º -** A Cidade de Imbituva é a sede do Governo do Município. (NR)

**§ 1º -** Para fins administrativos, o Município subdivide-se no distrito de Apiaba.

**§ 2º -** A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Distritos dar-se-á por Lei Municipal específica, em conformidade com a legislação Federal e Estadual, atendidos os seguintes requisitos: (NR)

- I. consulta prévia, mediante plebiscito, à população envolvida;(AC)
- II. população da área objeto da medida proposta superior a 300 (trezentos) habitantes; (AC)
- III. eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta; (AC)
- IV. centro urbano constituído com número de casas superior a 20 (vinte);(AC)
- V. existência de escola pública e de posto de saúde.(AC)

**§ 3º -** O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador. (AC)

**§ 4º -** O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas. (AC)

**§ 5º -** O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas. (AC)

**§ 6º -** Atendidas às exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos desta Lei. (AC)

**§ 7º -** A instalação de Distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca. (AC)

**§ 8º -** Não será admitido o desmembramento de Distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo Distrito de origem. (AC)

**§ 9º -** Poderá haver supressão de Distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público, devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo. (AC)

**§ 10 -** A Administração de cada Distrito poderá, a critério da Administração Municipal, ser exercida por um administrador distrital, com função executiva e de controle. (AC)

**Art. 5º -** Fica mantido o território do Município de Imbituva, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação Estadual, observado, ainda, o disposto nesta Lei Orgânica. (NR)

## **CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 6º -** A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

- I. Assegurar a existência digna da justiça e do bem estar para todos os membros da comunidade do Município;

- II. Cooperar com a União, o Estado e outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;
- III. Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico do Município;
- IV. Realizar planos, projetos e programas de interesse dos segmentos mais necessitados da sociedade, priorizando sua implantação.

**Art. 6º-A -** Lei específica definirá o sistema, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, para atender: (AC)

- I. ao desenvolvimento social e econômico municipal; (AC)
- II. à integração urbano-rural; (AC)
- III. à ordenação territorial;(AC)
- IV. à definição das prioridades municipais; (AC)
- V. à articulação, à integração e à descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional com atuação no Município, distribuindo-se adequadamente os recursos financeiros. (AC)

**Art. 6º-B -** O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento municipal deverá assegurar: (AC)

- I. a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a essas atividades primárias; (AC)
- II. a preservação, a proteção e a recuperação do ambiente natural e cultural; (AC)
- III. a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico ou de utilização pública.(AC)

**Art. 6º-C -** O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, obrigatório e aprovado mediante lei, abrangerá as funções da vida coletiva em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, atendidos os seguintes pressupostos:(AC)

- I. disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;(AC)
- II. disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;(AC)
- III. promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar para a população;(AC)
- IV. organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional.(AC)

**Art. 6º-D -** O Plano Diretor deverá conter, dentre outras, normas relativas à: (AC)

- I. delimitação das áreas de preservação natural;(AC)
- II. delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:(AC)
  - a) serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica;
  - b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias;
- III. delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;(AC)
- IV. delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população;(AC)
- V. delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades potencialmente poluidoras do ar, do solo e das águas;(AC)
- VI. critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, e de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a sua forma de gestão;(AC)
- VII. delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.(AC)

**§ Único -** As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.(AC)

## CAPÍTULO IV

### DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

#### Seção I

#### Das Competências Privativas

**Art. 7º -** Ao Município compete prover tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

- a) Planejamento municipal, compreendendo:
    - 1. Plano diretor e legislação correlata;
    - 2. Plano plurianual;
    - 3. Lei de diretrizes orçamentárias;
    - 4. Orçamento anual.
  - b) Instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;(NR)
  - c) Organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão, cessão, autorização ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:
    - 1. os serviços das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seus termos e contrato de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão;
    - 2. os direitos dos usuários;
    - 3. as obrigações das concessionárias, permissionárias, cessionárias e autorizadas;
    - 4. política tarifária justa;
    - 5. obrigação de manter serviço adequado.
  - d) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e de higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
  - e) regime jurídico de seus servidores;
  - f) organização de seu governo e administração;
  - g) administração, utilização e alienação de seus bens;
  - h) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;
  - i) proteção aos locais de cultos e suas liturgias;
  - j) locais abertos ao público para suas reuniões;
  - k) Instituir a Guarda Municipal, incumbida da proteção do patrimônio público, bens, instalações e serviços, na forma da lei; (NR)
  - l) instituição de uma banda ou de uma orquestra municipal;
  - m) prestação pelos órgãos públicos de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão do município;
  - n) direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas;
  - o) participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;
  - p) manifestação da soberania popular através de plebiscito, referendo e iniciativa de projetos de lei;
  - q) remuneração dos servidores públicos municipais;
  - r) administração pública municipal, notadamente sobre:
    - 1. cargos, empregos e funções públicas da administração direta, indireta e funcional, inclusive estabelecendo seu regime de trabalho; (NR)
    - 2. criação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
    - 3. publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo ou de orientação social;
    - 4. reclamações relativas aos serviços públicos;
    - 5. prazos de prescrição para os ilícitos que causem prejuízo ao erário público;
    - 6. servidores públicos municipais.
  - s) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
  - t) tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, especialmente para as de pequeno porte localizadas na área territorial do Município;
  - u) política de desenvolvimento municipal.
- II. manter com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação de ensino fundamental, pré-escolar e profissionalizante, além de serviços de atendimento à saúde da população urbana e rural;(NR)
- III. promover a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município, observada a legislação federal e estadual;
- IV. promover atividades culturais, desportivas e de lazer;
- V. promover, dentre outros, os seguintes serviços:
- a) a construção e exploração de matadouros, mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;(NR)
  - b) construção e conservação de estradas e pontes;
  - c) iluminação pública, mediante execução através de Convênios com Órgãos Federais e Estaduais;
  - d) eletrificação e telefonia rural e urbana mediante execução através de convênios com Órgãos

- Federais e Estaduais;
- e) limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza, destacando o lixo hospitalar;(NR)
  - f) dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;(NR)
  - g) depósito e destino dos animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
  - h) viveiro de mudas para reflorestamento, com destaque para a erva-mate, araucária angustifólia e madeiras nativas do território municipal que se encontrem em fase de extinção.
- VI. executar obras públicas;
- VII. conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, funerários, de prestação de serviços e de farmácias e drogarias;
  - b) a afixação de cartazes e anúncios e sobre a utilização de quaisquer outros meios de divulgação, propaganda e publicidade em logradouros públicos;(NR) comércio eventual ou ambulante;
  - c) comércio eventual ou ambulante;
  - d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
  - e) serviços de táxis.
- VIII. cassar licença para estabelecimentos que tenham atuações prejudiciais à saúde, higiene, segurança, sossego público, ecologia, flora, fauna ou que poluam os rios;
- IX. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade ou de interesse social, na forma da legislação específica e aceitar legados ou doações;
- X. fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluindo-se artesanal;
- XI. incentivar a indústria em geral, com serviços de aprendizagem, promoções de feiras e publicidade;
- XII. incentivar o reflorestamento em geral e, em especial, o nativo, nas regiões marginais dos rios e riachos que abastecem a cidade, o distrito de Apiaba e todas as demais comunidades do Município;
- XIII. legislar complementarmente às leis federal e estadual sobre preservação do meio ambiente.
- XIV. suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;(AC)
- XV. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;(AC)
- XVI. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;(AC)
- XVII. instituir normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, fixando os limites a serem observados;(AC)
- XVIII. constituir as servidões necessárias aos seus serviços;(AC)
- XIX. dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, sobre:(AC)
  - a) locais de estacionamento de táxis e outros veículos;
  - b) itinerário e pontos de parada de veículos de transporte coletivo;
  - c) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
  - d) limites e sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
  - e) serviços de cargas e descargas, seus horários e tonelagem máxima permitida a veículos que trafegam em vias públicas;
  - f) instituição e estruturação de terminal rodoviário de carga.
- XX. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;(AC)
- XXI. promover o fechamento dos estabelecimentos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;(AC)
- XXII. instituir e impor penalidades por infrações de leis e regulamentos;(AC)
- XXIII. fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;(AC)
- XXIV. organizar e manter o atendimento ao sistema viário municipal e à construção de galerias de águas pluviais;(AC)
- XXV. prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;(AC)
- XXVI. dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas.(AC)

**§ 1º -** O Município poderá associar-se com a União, Estado ou outros municípios integrantes do Estado, para a criação de fundações autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, realização de convênios e acordo, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.(AC)

**§ 2º -** O Município poderá firmar convênio com a União e o Estado do Paraná, visando à municipalização de trânsito e a melhoria na segurança pública.(AC)

## Seção II Das Competências Comuns

- Art. 8º -** Compete ao Município de Imbituva, em comum com a União e o Estado:(NR)
- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;(NR)
  - II. cuidar da saúde e assistência social, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(NR)
  - III. proteger os documentos, as obras e todos os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, paleontológicos, geológicos e espeleológicos, as áreas de nidificação e as de reprodução da fauna e da flora;(NR)
  - IV. proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e à educação.
  - V. proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e os rios e combater a poluição por todas as formas
  - VI. fomentar a produção agropecuária, respeitando as aptidões climáticas e de solo, de reprodução da fauna e da flora e organizar o abastecimento alimentar;(NR)
  - VII. promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
  - VIII. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;(NR)
  - IX. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;(NR)
  - X. estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito;(NR)
  - XI. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor Histórico ou cultural do Município;(AC)
  - XII. caberá ao Município, em coparticipação com a União e com o Estado, desenvolver a fiscalização ao comércio e à produção agropastoril, e assegurar assistência técnica e extensão rural, priorizando o atendimento aos pequenos produtores rurais, por meio de programas elaborados de conformidade com o Plano Diretor integrado para o setor.(AC)

- § 1º -** As metas relacionadas nos incisos deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.(AC)
- § 2º -** O Município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, os serviços de competência comum de sua responsabilidade, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.(AC)
- § 3º -** Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.(AC)

### **Seção III Das Competências Suplementares**

- Art. 9º -** Compete ao Município de Imbituva, obedecidas às normas federais e estaduais: (NR)
- I. dispor sobre a prevenção contra incêndios;
  - II. coibir, no exercício do poder da polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, educação e outras de interesse da coletividade;
  - III. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;
  - IV. dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;
  - V. dispor, mediante suplementação da legislação federal, estadual, especialmente sobre:
    - a) assistência social;
    - b) ações e serviços de saúde da competência do Município;
    - c) proteção à infância, aos adolescentes, aos idosos, aos portadores de deficiência e aos dependentes de drogas e álcool; (NR)
    - d) ensino fundamental e pré-escolar, prioritários para o Município;
    - e) a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e a garantia da qualidade de vida;
    - f) incentivo ao turismo, comércio e a indústria;
    - g) incentivos e tratamento jurídico-administrativo diferenciado às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei.

### **Seção IV Das Vedações**

- Art. 10 -** Ao Município é vedado: (NR)
- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de

- interesse público na forma e nos limites da Lei, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;(NR)
- II. recusar fé aos documentos públicos;
  - III. criar distinções entre brasileiros ou preferência entre cidadãos;
  - IV. dar publicidade de atos, programas, obras, serviços, veículos de propriedade do município e campanhas de publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos; (NR)
  - V. usar veículos de propriedade do Município em serviços particulares;
  - VI. instituir, exigir ou aumentar tributos sem Lei que os estabeleça; (NR)
  - VII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
  - VIII. cobrar tributos:
    - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
    - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
    - c) utilizar tributo com efeito de confisco.
  - IX. instituir impostos sobre:
    - a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;
    - b) templos de qualquer culto;
    - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
    - d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;
  - X. contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.
  - XI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;(AC)
  - XII. instituir empréstimo compulsório;(AC)
  - XIII. subvencionar, permitir ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação a propaganda política-partidária ou afins, estranhos à administração;(AC)
  - XIV. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;(AC)
  - XV. estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.(AC)

**§ 1º -** A vedação do inciso IX, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais delas decorrentes.(AC)

**§ 2º -** As Vedações do inciso IX, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis em empreendimentos privados; não se aplicam ainda aos serviços em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.(AC)

**§ 3º -** As vedações do inciso IX, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nela mencionadas.(AC)

## CAPÍTULO V DOS BENS DO MUNICÍPIO

**Art. 11 -** O patrimônio público municipal de Imbituva é formado por bens públicos de toda natureza e espécie, que interessam para a administração do Município e para a sua população.

**§ Único -** São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis ou semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título para o Município.

**Art. 12 -** Os bens públicos municipais podem ser:

- I. de uso comum do povo: tais como estradas, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;(NR)
- II. de uso especial: os do patrimônio administrativo, destinados ao uso da administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público municipal, os veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;(NR)

III. dominais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e considerados como bens patrimoniais disponíveis. (NR)

**§ 1º -** É obrigatório o cadastramento de todos os bens do Município, deles constando a descrição, a identificação, o número do registro, órgão ao qual estão distribuídos, data da inclusão no patrimônio e seu valor nessa data.

**§ 2º -** Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e nos serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas e a distribuição controlada pelos órgãos onde são armazenados.

**§ 3º -** O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, noventa dias após o início e noventa dias antes do término do mandato, relação dos bens municipais, contendo os dados cadastrais referidos no parágrafo primeiro deste artigo e informação individualizada sobre o estado de conservação. (AC)

**Art. 13 -** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (NR)

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (AC)
  - a) doação;
  - b) dação em pagamento;
  - c) permuta;
  - d) investidura.
- II. quando móveis, dependerá de licitação, exceto nos seguintes casos: (AC)
  - a) doação, exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;
  - b) permuta.

**§ 1º -** A alienação de bens móveis de valor igual ou superior a 50 (cinquenta) VR (valor de referência), dependerá, ainda, de autorização legislativa, em qualquer caso. (AC)

**§ 2º -** A doação onerosa poderá ser efetuada, e de seus instrumentos constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. (AC)

**§ 3º -** A avaliação dos bens de que trata este artigo será atualizada, na forma da Lei, na data da transmissão. (AC)

**Art. 14 -** Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos do Município de Imbituba, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos bens utilizados em seus serviços e suas instalações.

**Art. 15 -** O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**Art. 16 -** A venda, garantida a preferência o proprietário de imóvel lindeiro, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 17 -** A aquisição de bens imóveis, a qualquer título, exceto doação pura e simples e desapropriação, dependerá de autorização legislativa e prévia avaliação. (NR)

**Art. 18 -** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

**§ 1º -** A concessão administrativa de bens públicos de uso especial ou dominal dependerá de lei e concorrência, sendo feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 15.

**§ 2º -** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**§ 3º -** A permissão incidente sobre qualquer bem público, será feita a título precário, regulada por lei e outorgada por decreto.

**§ 4º -** A autorização, incidente sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de sessenta dias, improrrogável.

- § 5 -** Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública que seja inaproveitável isoladamente pelo Município. (AC)
- Art. 18-A -** A avaliação de bens imóveis de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei deverá instruir o pedido de autorização legislativa, e será corrigida, na forma da lei aplicável, na data em que se efetivar a transmissão. (AC)
- Art. 19 -** Pertencem ao patrimônio do Estado, as terras devolutas, observado o art. 8º, II da Constituição Estadual.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**Seção I**  
**Da Câmara Municipal**

- Art. 20 -** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, em número proporcional à população do Município.
- § Único -** Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo legislação federal em contrário.
- Art. 21 -** A Câmara Municipal de Imbituva compõe-se de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:
- I. nacionalidade brasileira;
  - II. pleno exercício dos direitos políticos;
  - III. alistamento eleitoral;
  - IV. filiação partidária;
  - V. idade mínima de dezoito anos;
  - VI. domicílio eleitoral no Município.
- § 1º -** As inelegibilidades para o cargo de Vereador são as previstas na constituição Federal e na legislação eleitoral. (NR)
- § 2º -** O número de Vereadores aumentará na proporção do aumento da população municipal, conforme o disposto no inciso IV, do artigo 16 da Constituição Estadual. (AC)
- § 3º -** A população do Município, a ser considerada para o cálculo do número de vereadores, será aquela estimada por órgão oficial competente, até 31 de dezembro do ano anterior à eleição municipal. (AC)
- § 4º -** De acordo com a Emenda Constitucional nº 58/2009, que alterou o artigo 29, inciso IV, alínea “b” da Constituição Federal, fica fixado em 11 (onze) o número de vereadores do Município de Imbituva. (NR)
- Art. 22 -** Salvo disposição em contrário, constante desta lei ou legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessão pública.

**Seção II**  
**Da Instalação**

- Art. 23 -** No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão de instalação independente de número, sob a presidência do mais votado dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- Art. 24 -** O presidente tomará o seguinte compromisso:  
**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO DE IMBITUVA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU Povo”.**
- § 1º -** Em seguida, o Secretário designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “**ASSIM**

## **O PROMETO”.**

- § 2º -** O Vereador que não tomar posse nos termos dos artigos desta seção, deverá prestá-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo por motivo de doença comprovada.
- § 3º -** No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, na forma da lei, e apresentar declaração de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato. (AC)
- § 4º -** A declaração de bens, que alude o parágrafo anterior, poderá ser feita de próprio punho, por meio mecânico, ou outra forma que o valha, estando o vereador declarante inteiramente responsável pelas informações declaradas, sujeitando-se as penalidades legais em caso de informação incompleta, errônea ou que leve em erro a mesa Diretora no momento da posse. (AC)
- Art. 24-A -** O Presidente convidará, em seguida, o Prefeito e o Vice-Prefeito para prestarem o compromisso a que se refere o artigo 62 e §§, desta Lei, após o que os declarará empossados. (AC)

## **Seção III Da Mesa Executiva da Câmara (NR)**

- Art. 25 -** Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado pelo povo, dentre os presentes, para a eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, que será composta conforme determinar o Regimento Interno da Câmara, por votação aberta, nominal e maioria simples, declarando-se empossados os eleitos. (NR - EMENDA 003/2014)
- § 1º -** Se nenhum candidato, a cada cargo, obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual se considerará eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o Vereador candidato que tenha recebido maior quantidade de votos no último pleito eleitoral.(NR)
- § 2º -** Não havendo número legal de presenças, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva.(NR)
- § 3º -** A eleição para renovação da Mesa Executiva realizar-se-á, na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, e a posse e transmissão de cargos dos eleitos, dar-se-á no mesmo dia, observando-se o mesmo procedimento descrito nos parágrafos anteriores. (NR)
- Art. 26 -** A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura.
- § Único -** O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurando-se, quanto possível, a representação dos partidos que participam da Casa.
- Art. 27 -** Compete à Mesa Executiva, dentre outras atribuições: (NR)
- I. propor ao Plenário projetos de leis que criem a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal, do Plano de Cargos e Salários, do Concurso Público e do Regime Jurídico de seus servidores, observado o art. 37, inciso XII da Constituição Federal;
  - II. propor projetos de lei dispondendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, pela anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal ou da reserva de contingência;
  - III. elaborar o orçamento analítico da Câmara Municipal;
  - IV. enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
  - V. elaborar e encaminhar, no prazo legal, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
  - VI. propor projetos de decreto legislativo e de resolução;
  - VII. devolver ao Poder Executivo Municipal saldo de caixa existente ao final do exercício financeiro;
  - VIII. designar Vereador para missão representativa da Câmara.
- Art. 28 -** O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas da atividade interna, competindo-lhe, dentre outras atribuições: (NR)
- I. representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;
  - II. dirigir, disciplinar e executar os trabalhos administrativos e legislativos; (NR)
  - III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou não promulgadas pelo Prefeito, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

- V. fazer publicar, no prazo legal, os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI. declarar extinto o mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII. requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- VIII. apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete relativos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- IX. representar sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;
- X. solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, na conformidade da lei;
- XI. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força pública necessária para esse fim;
- XII. convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público urgente a deliberar
- XIII. votar, nos casos previstos no Regimento Interno; (AC)
- XIV. enviar ao Tribunal de Contas e deixar a disposição para consulta, o Relatório de Gestão Fiscal na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (AC)

**Art. 29 -** Estando o Presidente da Câmara substituindo o Prefeito Municipal por ocasião da eleição para renovação da Mesa Diretora, ela processar-se-á normalmente, cabendo ao eleito prosseguir na substituição legal.

#### **Seção IV Das Atribuições da Câmara Municipal**

- Art. 30 -** Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I. eleger sua Mesa Executiva e constituir suas comissões permanentes e temporárias, na forma regimental; (NR)
  - II. elaborar o Regimento Interno;
  - III. dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seu quadro, e sobre a fixação das respectivas remunerações, observando o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
  - IV. dispor sobre planejamento e organização administrativa, segurança de suas instalações e funcionamento de seus órgãos e serviços;
  - V. deliberar sobre créditos suplementares, até o limite da reserva de seu orçamento anual;
  - VI. fixar, para o Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais a remuneração através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.
  - VII. dar posse ao Prefeito Municipal a ao Vice-Prefeito;
  - VIII. conhecer da renúncia do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e de Vereadores;
  - IX. autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se a serviço do Município por mais de quinze dias e do País, por qualquer tempo;
  - X. conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
  - XI. instituir comissões de inquérito sobre fato determinado, por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, desde que tal fato se inclua dentre os de competência municipal;
  - XII. solicitar informações ao Prefeito, aos seus Secretários e a qualquer outra autoridade municipal, sobre fatos relacionados com a administração pública, inclusive convocá-los para prestarem informações;
  - XIII. deliberar sobre vetos;
  - XIV. conceder honrarias as pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
  - XV. apreciar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Executiva da Câmara, na forma da Lei; (NR)
  - XVI. deliberar no prazo de até trinta dias após o recebimento, sobre consórcios, convênios ou contratos nos quais o Município seja parte, e que envolvam interesses da Comunidade;
  - XVII. julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
  - XVIII. declarar a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma dos arts. 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal;
  - XIX. sustar atos normativos editados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
  - XX. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
  - XXI. deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa.
  - XXII. proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; (AC)
  - XXIII. apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara; (AC)

- XXIV. suspender, por meio de decreto-legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do Tribunal competente; (AC)
- XXV. convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes ser responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas; (AC)
- XXVI. sustar as despesas não autorizadas; (AC)
- XXVII. aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Lei; (AC)
- XXVIII. convocar plebiscito e autorizar referendo; (AC)
- XXIX. solicitar intervenção do Estado no Município em conformidade com a Constituição do Estado; (AC)
- XXX. estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Câmara Municipal.(AC)

**§ 1º -** A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele. (AC)

**§ 2º -** Independentemente da convocação a que se refere o inciso XXV, poderá qualquer autoridade municipal prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas em hora e dia designados pela Câmara para ouvi-la. (AC)

**§ 3º -** É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os pedidos de informação de que trata o inciso XII deste artigo sejam atendidos, importando em infração político-administrativa do Prefeito a informação falsa, a recusa ou o não cumprimento do prazo. (AC)

**§ 4º -** Havendo alteração do número de habitantes, apurada por órgão federal competente, após a fixação dos subsídios de que trata o inciso VI deste artigo, poderá, por iniciativa da Mesa Executiva da Câmara e mediante lei ordinária, ser alterado o valor dos subsídios dos Vereadores de acordo com os limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal, e atendidos os demais dispositivos constitucionais. (AC)

**Art. 31 -** Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, deliberar:

- I. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- II. abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- III. tributos municipais, autorização de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, mediante lei específica;
- IV. planos e programas setoriais e municipais;
- V. estruturação, fixação do efetivo, organização e atributos da Guarda Municipal, na forma da lei;
- VI. criação, alteração e extensão de cargos, empregos e funções públicas municipais da administração direta e indireta, fixando as respectivas remunerações, observados os limites do orçamento e os valores máximos, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- VII. regime jurídico e sobre a remuneração dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta;
- VIII. autorização de operações de créditos e empréstimos internos e externos, observada a legislação pertinente;
- IX. permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiro;
- X. alienação, permuta e aquisição de bens móveis e imóveis na forma desta lei, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (NR)
- XI. cessão, permissão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- XII. política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Constituição Federal, art. 182, §§ e incisos;
- XIII. medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;
- XIV. matéria de competência comum, constante do art. 8º, desta lei;
- XV. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI. concessão de auxílios e subvenções;
- XVII. organização, alteração e criação de órgãos e serviços do Executivo Municipal.
- XVIII. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município de Imbituba. (AC)

**Art. 31-A -** A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

## Seção V Dos Vereadores

- Art. 32 -** Os Vereadores, em número proporcional a população do Município, nos termos da lei, são os representantes do povo de Imbituva, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.
- § 1º -** O número de Vereadores obedecerá os limites fixados pela Justiça Eleitoral.
- § 2º -** A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será a estimada pela Fundação IBGE, que a fornecerá por escrito à Câmara Municipal, procedendo-se o ajuste no ano anterior às eleições.
- Art. 33 -** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras, no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.
- § Único -** Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores apresentarão declaração de bens.
- Art. 34 -** Os vereadores não poderão:
- I. desde a expedição do diploma:
    - a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
    - b) receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.
  - II. desde a posse:
    - a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
    - b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum nos órgãos da administração direta e indireta do Município, salvo o de Secretário Municipal;
    - c) exercer outro mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
    - d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;
    - e) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a", do inciso I, deste artigo.
    - f) integrar conselho, comissão ou órgãos de deliberação coletiva em qualquer das entidades mencionadas na alínea "a", do inciso I, deste artigo. (AC)
- Art. 35 -** Perderá o mandato o Vereador que:
- I. infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
  - II. se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
  - III. fixar residência fora do Município;
  - IV. mantenha procedimento que seja declarado incompatível com o decoro da Câmara Municipal;
  - V. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
  - VI. deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de força maior ou de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
  - VII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo determinado pelo § 2º, do art. 24, desta Lei Orgânica;
  - VIII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime doloso.
  - IX. tiver essa perda decretada pela Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. (AC)
- § 1º -** Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da respectiva mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. **(NR) Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica de 27/11/2008.**
- § 2º -** Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII e IX, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)
- Art. 35-A -** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações. (AC)

- Art. 35-B** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas. (AC)
- Art. 36** - Além dos casos prescritos no artigo anterior, extingue-se o mandato do Vereador quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.
- Art. 37** - O Presidente da Câmara Municipal poderá afastar o Vereador acusado, de suas funções, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando-se o respectivo suplente, até julgamento final.
- § Único** - O suplente convocado não intervirá e nem votará nos atos do processo do vereador afastado.
- Art. 38** - O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o mandato:
  - I. por motivo de doença, devidamente comprovada;
  - II. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
  - III. para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que seja superior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;( NR)
  - IV. para ocupar cargo de provimento em comissão de Secretário, de diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista do Município ou equivalente do Estado ou da União; (NR)
  - V. para ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias; (AC)
  - VI. à Vereadora gestante, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias). (AC)
- § 1º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, não podendo, neste último caso, o prazo de licença ir além de cento e vinte dias.
- § 2º** - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado licenciado, por ato da Mesa Executiva da Câmara Municipal, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.(NR)
- § 3º** - Não perderá o mandato, salvo infração ao disposto nesta Lei, o Vereador em missão de representação da Câmara. (AC)
- Art. 39** - Nos casos de vacância ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará o suplente.
- § 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse em cinco dias da convocação, salvo motivo justificado, na forma como dispuser o Regimento Interno.
- § 2º** - Em caso de licença por prazo inferior a trinta dias, não se procederá a convocação de suplente.
- § 3º** - O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças previstas nos incisos III, V e VI e para tratamento de saúde quando esta exceder a 120 (cento e vinte) dias, e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (AC)
- Art. 40** - Ao servidor público em exercício de Vereador, aplicam-se as seguintes disposições:
  - I. havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será afastado, sendo facultado optar pela sua remuneração;
  - II. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato de Vereador, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
  - III. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção VI Das Comissões

- Art. 41** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas e com as atribuições previstas nos parágrafos deste artigo, no Regimento Interno e no ato que resultar a sua criação.
- § 1º** - Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.
- § 2º** - As comissões permanentes serão compostas no dia seguinte ao da eleição da Mesa Executiva, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição.(NR)
- § 3º** - As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento

Interno e no ato que resultar a sua criação.

**§ 4º -** As comissões de inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta da Câmara, devendo versar sobre fatos determinados e preciosos, tendo prazo de duração limitado, só prorrogável segundo normas regimentais, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.

**§ 5º -** Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (AC)

- I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;(AC)
- II. encaminhar, através da Mesa Executiva, pedidos de informação sobre a matéria que lhe for submetida;(AC)
- III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;(AC)
- IV. solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;(AC)
- V. estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento, bem como qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa Executiva da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;(AC)
- VI. convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;(AC)
- VII. solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;(AC)
- VIII. solicitar informações ou depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.(AC)

## SEÇÃO VII DAS SESSÕES DA CÂMARA

**Art. 42 -** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independente de convocação, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro, em dias e horas a serem fixados no Regimento Interno.

**§ 1º-** As sessões deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento da Câmara, salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, sob pena de nulidade das deliberações tomadas. Podendo as Sessões Ordinárias da última semana de cada mês serem realizadas nos bairros da cidade e distritos, em local previamente preparado para tal fim. **Redação dada pela Emenda da LOM de 07/11/2005.**

**§ 2º -** Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão da Mesa Diretora.

**§ 3º -** As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

**§ 4º -** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

**Art. 43 -** Para o início das sessões, exige-se a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

**§ Único -** Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

**Art. 44 -** A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para se tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

- I. de ofício, pelo seu Presidente;
- II. por solicitação do Prefeito Municipal,
- III. por deliberação da Câmara a requerimento de qualquer Vereador.

**§ Único -** A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente, inserida na Ata, ficando cientificados os Vereadores presentes à sessão e, pessoalmente, por escrito, os ausentes.

**Art. 45 -** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, dar-se-á:

- I. pelo Presidente, em caso de calamidade pública, emergência ou de intervenção estadual;
- II. por solicitação do Prefeito Municipal, quando entender necessária;
- III. por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 1º -** Durante a sessão legislativa extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a convocação.

**§ 2º -** Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação extraordinária será notificada pessoalmente ao Vereador, mediante protocolo.

### **Seção VIII Das Deliberações**

**Art. 46 -** As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

**§ Único -** As proposições apresentadas à deliberação da Câmara Municipal serão apreciadas: (NR)  
I. em turno único de discussão e votação, quando se tratar de voto, requerimento, moção, indicação ou parecer de qualquer comissão contrário à aprovação de proposição;(AC)  
II. em dois turnos de discussão e votação, em interstício mínimo de vinte e quatro horas, nos demais casos.(AC)

**Art. 47 -** A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 48 -** Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:  
I. regimento interno;  
II. código tributário;  
III. denominação de próprios e logradouros públicos;  
IV. rejeição de voto;  
V. zoneamento e uso do solo;  
VI. código de edificações e obras;  
VII. estatuto dos servidores públicos municipais;  
VIII. código de posturas;  
IX. criação de cargos públicos e aumento de vencimento aos servidores públicos municipais;  
X. política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 31, inciso XII, desta Lei.  
XI. créditos adicionais.(AC)

**Art. 49 -** Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I. plano diretor da cidade;  
II. alienação de bens imóveis;  
III. concessão de honrarias, moratórias, privilégios e remissão de dívida;  
IV. realização de sessão secreta;  
V. aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.(NR)  
VI. destituição de componente da Mesa Executiva;(NR)  
VII. alteração desta Lei Orgânica, obedecendo o rito próprio.  
VIII. alteração do nome do Município ou de Distrito;(AC)  
IX. criação de cargos públicos pelo Poder Legislativo e Executivo;(AC)  
X. concessão e permissão de serviços públicos referentes à exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as suas renovações.(AC)  
XI. abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

**Art. 50 -** O processo de votação será determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **Seção IX Do Processo Legislativo**

**Art. 51 -** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I. emendas à Lei Orgânica;  
II. leis complementares;  
III. leis ordinárias;  
IV. leis delegadas;  
V. decretos legislativos;  
VI. resoluções.

- § 1º -** Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. (AC)
- § 2º -** Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação. (AC)
- § 3º -** A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (AC)
- Art. 52 -** A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II. do Prefeito Municipal;
  - III. da população, subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do município.(AC)
- § 1º -** A proposta de emenda à Lei Orgânica, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as votações, a seu favor, o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (NR)
- § 2º -** A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3º -** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- § 4º -** Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica do Município.
- § 5º -** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio. (AC)
- Art. 53 -** Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara Municipal, tomadas em Plenário, que independem de sanção do Prefeito Municipal. (NR)
- § 1º -** Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, que tenham efeito externo. (AC)
- § 2º -** Destinam-se as resoluções a regulamentar matérias de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara Municipal pronunciar-se em casos concretos. (AC)
- § 3º -** A abrangência e a especificação do alcance dos decretos legislativos e das resoluções serão disciplinadas no Regimento Interno da Câmara Municipal. (AC)
- Art. 53-A -** As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quórum superior qualificado. (AC)
- Art. 54 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro, Comissão ou à Mesa Executiva da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos termos previstos nesta Lei Orgânica.(NR)
- Art. 55 -** Ressalvado o disposto nesta lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
- I. matéria tributária e orçamentária;
  - II. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração, direta e indireta ou aumento de sua remuneração; (NR)
  - III. servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;.
  - IV. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo; (NR)
  - V. criação de subprefeituras e dos respectivos cargos em comissão de Administrador Distrital, suas atribuições e remuneração. (AC)
- § 1º -** O Prefeito Municipal pode solicitar urgência na apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

- § 2º -** No caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal deverá aprovar ou rejeitar o projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, em 45 (quarenta e cinco) dias e, antes de encerrar-se este prazo, o seu Presidente deverá incluir o projeto na Ordem do Dia, independentemente dos pareceres das Comissões Permanentes e em tempo hábil para os turnos de apreciação a que estiver sujeito. (NR)
- § 3º -** A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto à Câmara Municipal, considerando-se a data do recebimento do pedido, como o termo inicial.
- § 4º -** O prazo de urgência não flui no período de recesso legislativo e não se aplica à tramitação de projetos de codificação, de estatutos e de Lei Orgânica.
- § 5º -** Os projetos de lei referentes a códigos e estatutos e de Emenda à Lei Orgânica deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no mínimo 90 (noventa) dias antes dos seus períodos de recesso, e, em caso contrário, somente serão recebidos e admitidos para tramitação mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (AC)
- Art. 56 -** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.
- Art. 57 -** Não será admitida emenda com aumento da despesa prevista: (NR)
  - I. alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando aprovada, neste ponto, a inexatidão da proposta;
  - II. conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
  - III. conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
  - IV. conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.
  - V. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual quando compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual; (AC)
  - VI. nos projetos sobre organização de serviços administrativos da Câmara Municipal.(AC)
- Art. 58 -** O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando em seu arquivamento.
- § Único -** A matéria do projeto de lei rejeitado ou prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 59 -** Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará ao Prefeito Municipal, para sanção.
- § 1º -** Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do voto.
- § 2º -** Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio implicará em sanção.
- § 3º -** O voto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.(NR)
- § 4º -** O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.
- § 5º -** Rejeitado o voto, o projeto de lei retornará ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.
- § 6º -** Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á.
- § 7º -** Quando se tratar de rejeição de voto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original. (AC)
- § 8º -** A publicação de leis, decretos legislativos e resoluções dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a sua promulgação. (AC)

- § 9º -** Caso não ocorra à publicação de lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente a sua publicação em igual prazo. (AC)
- § 10 -** Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Executivo Municipal obrigado a suplementar as dotações próprias da Câmara, que provisionarão as respectivas despesas consignadas no Orçamento-Programa vigente. (AC)
- Art. 60 -** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.
- § 1º -** Não serão objeto de delegação atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
- § 2º -** A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º -** Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em discussão e votação única, vedada qualquer emenda.
- Art. 61 -** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I**

#### **Do Prefeito Municipal**

- Art. 62 -** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam ser sucedidos, nos termos da Constituição Federal.
- § 1º -** A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal.
- § 2º -** No ato da posse, o Prefeito Municipal prestará o seguinte compromisso:
- “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO Povo E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.**
- § 3º -** Ao tomar posse e ao deixar o cargo, o Prefeito Municipal apresentará declaração de bens à Câmara Municipal.
- § 4º -** O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Vice-Prefeito Municipal. (NR)
- § 5º -** Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca. (AC)
- § 6º -** Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal. (AC)
- Art. 63 -** O foro para julgamento do Prefeito Municipal será o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- Art. 64 -** A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito Municipal e a apuração dos crimes de sua responsabilidade, bem como do seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.
- Art. 65 -** Aplicam-se ao Prefeito Municipal, no que couber, as incompatibilidades previstas no art. 34, incisos e alíneas, desta Lei Orgânica.
- Art. 66 -** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de férias anuais, licença e impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga. (NR)
- § 1º -** Na falta do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal, e

na ausência deste, o Vice-Presidente.

- § 2º -** O substituto legal do Prefeito Municipal perceberá, proporcionalmente ao tempo de permanência no cargo, os valores referentes a subsídio e verba de representação, vedado o acúmulo com percepção de cargo anterior. (NR)
- § 3º -** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, proceder-se-á nova eleição, na forma da lei, completando os eleitos o restante do mandato, salvo se a vaga ocorrer no último ano de mandato, quando assumirá o Presidente da Câmara, até o término.
- Art. 66-A -** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais. (AC)
- Art. 67 -** O Prefeito Municipal deverá residir no Município de Imbituva.
- § 1º -** Sempre que tiver que se ausentar do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, o Prefeito Municipal passará o exercício do cargo a seu substituto legal.
- § 2º -** O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, e do País, por qualquer tempo, sem autorização legislativa, sob pena de incorrer em perda de mandato.
- § 3º -** Regularmente licenciado, o Prefeito Municipal terá direito a perceber o subsídio quando:
- I. impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
  - II. a serviço ou em missão de representação do Município;
  - III. no gozo de férias, sendo estas até 30 (trinta) dias a cada ano de mandato, vedada a sua conversão em pecúnia;(AC)
  - IV. licença maternidade. (AC)

## SEÇÃO II DO SUBSÍDIO

- Art. 68 -** Os subsídios dos Agentes Políticos observarão o disposto no Art. 30, inciso V.
- § 1º -** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- § 2º -** a remuneração (salários e adicionais) dos servidores públicos ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio do Prefeito Municipal, na data de sua fixação.
- Art. 68-A -** Será atribuído subsídio ao Vice-Prefeito Municipal, que não excederá a cinqüenta por cento do valor atribuído ao Prefeito Municipal, a esse mesmo título.
- Art. 69 -** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 68, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada as iniciativas privativas da Câmara Municipal e do Executivo Municipal, assegurada revisão geral anual e sem distinção de índice. (NR)
- § 1º -** é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
- § 2º -** o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos art. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. da CF.
- § 3º -** Caberá a Câmara Municipal, através de Lei de sua iniciativa fixar o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e o reajuste salarial de seus servidores, observada a data determinada no art. 69, e o inciso XII do art. 37 da CF.

## SEÇÃO III Do Prefeito Servidor Público

- Art. 70 -** Ao servidor público no exercício de mandato de Prefeito Municipal aplicam-se as seguintes disposições:
- I. afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

- II. contagem do tempo de serviço no cargo, emprego ou função, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III. para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### **Seção IV** **Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito Municipal**

**Art. 71 -** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I. nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;
- II. prover os cargos ou empregos públicos, mediante concurso de provas ou de provas e títulos;(NR)
- III. exercer com auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal;
- IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, no prazo de 15 dias, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII. dispor, mediante decreto, sobre:
  - a) organização e funcionamento da Administração Municipal, quando não causarem aumento da despesa;(AC)
  - b) extinção de funções, cargos ou empregos públicos, quando vagos.(AC)
- VIII. representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- IX. celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- X. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI. enviar à Câmara o Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;
- XII. prestar anualmente à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII. prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações;
- XIV. colocar à disposição da Câmara até o dia 20 de cada mês, os recursos solicitados para a sua manutenção, pagamento dos Vereadores, dos seus servidores e respectivos encargos, observadas as disponibilidades orçamentárias;
- XV. decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVI. prestar à Câmara as informações requeridas e enviando-lhes os documentos solicitados atendendo o princípio da razoabilidade, no prazo de trinta dias;
- XVII. publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVIII. decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;
- XIX. convocar extraordinariamente a Câmara, em período de recesso legislativo;
- XX. propor ação de constitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual e Federal;
- XXI. executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- XXII. alienar bens patrimoniais do Município, mediante prévia autorização legislativa, observada a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal;
- XXIII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma do art. 18 e parágrafos desta Lei, observando a Lei nº 8.666/93;
- XXIV. superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos estabelecidos em lei ou em convênio;
- XXV. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, mediante “ad-referendum” ou com permissão prévia da Câmara Municipal, quando comprometerem receita não prevista no orçamento;
- XXVI. abrir crédito extraordinário, em casos de calamidade pública, com o referendo da Câmara Municipal;(NR)
- XXVII. priorizar a observância do Plano Diretor;
- XXVIII. decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;(NR)
- XXIX. enviar até o último dia do mês, à Câmara Municipal, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, para conhecimento;
- XXX. encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Poder Legislativo, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade durante o restante do exercício;(NR)
- XXXI. remeter à Secretaria Federal de Controle, do Ministério da Fazenda até 30 de abril, os orçamentos

- do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior de conformidade com o art. 112 da Lei 4.320/64.
- XXXII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;(AC)
  - XXXIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da lei;(AC)
  - XXXIV. dispor sobre a execução orçamentária;(AC)
  - XXXV. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados diretamente, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em lei ou convênio;(AC)
  - XXXVI. impor multas estipuladas em contratos e previstas em lei, e expedir ordens necessárias à cobrança;(AC)
  - XXXVII. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização legislativa;(AC)
  - XXXVIII. expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos municipais;(AC)
  - XXXIX. arguir a constitucionalidade de ato da Câmara Municipal;(AC)
  - XL. determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;(AC)
  - XLI. aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;(AC)
  - XLII. denominar próprios e logradouros públicos; (AC)
  - XLIII. oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;(AC)
  - XLIV. aplicar, mediante leis específicas, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da cidade, as penas sucessivas de: (AC)
    - a) parcelamento ou edificação compulsórios;(AC)
    - b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;(AC)
    - c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos do artigo 182, inciso III, da Constituição Federal;(AC)
  - XLV. determinar a execução da dívida ativa até o mês de fevereiro de cada ano;(AC)
  - XLVI. manifestar-se, no prazo máximo de oito dias úteis, sobre a concessão de alvarás de licença;(AC)
  - XLVII. praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara Municipal;(AC)
  - XLVIII. estabelecer relacionamento com outros municípios, para o intercâmbio e aperfeiçoamento das ações comunitárias;(AC)
  - XLIX. manter via rede mundial de computadores (Internet) páginas atualizadas semanalmente, posicionando a situação do Município, sobre:
    - a) proposta orçamentária vigente;
    - b) arrecadação de impostos e taxas;
    - c) dívidas do Município;
    - d) crédito decorrente de dívida ativa;
    - e) propostas licitatórias;
    - f) contratação de serviços;
    - g) permissões e autorizações de serviços públicos;
    - h) folha de pagamento do funcionalismo público;
    - i) bens do Município;
    - j) empenhos emitidos.
  - L. enviar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, o Relatório de Gestão Fiscal na forma e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;(AC)
  - LI. autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros;(AC)
  - LII. prover o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento;(AC)
  - LIII. fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e trânsito em condições especiais, bem como as zonas de silêncio e estacionamento regulamentado;(AC)
  - LIV. disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;(AC)
  - LV. autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.(AC)

**Art. 72 -** O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**§ Único -** Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito Municipal de forma solidária, dos ilícitos que tais atribuições derem causa.

**Art. 72-A -** O Prefeito será processado e julgado: (AC)

- I. pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;(AC)
- II. pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas e por infringência ao disposto nesta Lei.(AC)

**§ Único -** Além de outros definidos em legislação aplicável à espécie, constituem crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal: (AC)

- I. o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal que supere o limite constitucional estabelecido;(AC)
- II. o não envio dos recursos da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;(AC)
- III. o envio dos recursos da Câmara Municipal a menos em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.(AC)

**Art. 72-B -** Constituem infrações político-administrativas do Prefeito: (AC)

- I. impedir o funcionamento regular da Câmara;(AC)
- II. impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;(AC)
- III. desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;(AC)
- IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;(AC)
- V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;(AC)
- VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;(AC)
- VII. praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;(AC)
- VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;(AC)
- IX. ausentar-se do País ou do Município sem autorização da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;(AC)
- X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.(AC)

**§ 1º -** A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor e será admitida pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (AC)

**§ 2º -** No caso de denúncia formulada por Vereador, este não participará de qualquer votação relativa à denúncia, especialmente daquela do julgamento. (AC)

**§ 3º -** A cassação do mandato de Prefeito será decidida pelo voto nominal e aberto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal. (AC)

**§ 4º -** O Regimento Interno da Câmara definirá o processo de julgamento assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (AC)

**Art. 72-C -** A perda de mandato de Prefeito dar-se-á por: (AC)

- I. cassação nos casos de infração político-administrativa de que trata o artigo anterior e por infringência do disposto nos artigos desta Lei, cujo procedimento dar-se-á nos termos dos parágrafos do artigo anterior;(AC)
- II. condenação criminal em sentença transitada em julgado;(AC)
- III. perda ou suspensão dos direitos políticos;(AC)
- IV. decretação da Justiça Eleitoral;(AC)
- V. renúncia por escrito;(AC)
- VI. não comparecimento à posse;(AC)
- VII. falecimento.(AC)

**§ Único -** Nos casos dos incisos II a VII, a Mesa da Câmara fará, por meio de decreto legislativo, a declaração de extinção do mandato do Prefeito.(AC)

**Art. 72-D -** O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.(AC)

## Seção V Dos Secretários Municipais

**Art. 73 -** Os Secretários Municipais de Imbituba serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**§ 1º -** O Prefeito Municipal poderá criar, unificar e extinguir Secretarias, dispondo a lei complementar sobre a

estruturação e atribuições respectivas.

**§ 2º -** A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

**§ 3º -** Os Secretários Municipais são considerados Agentes Políticos conforme art. 29, V da EC 19/98.

**Art. 74 -** Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei: (NR)

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e das entidades da administração municipal, na área de sua atribuição e referendar os atos e decretos determinados pelo Prefeito Municipal;
- II. expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV. prestar informações por escrito ou comparecer pessoalmente à Câmara Municipal, quando for solicitado pela Mesa Executiva, sob pena de ser responsabilizado em caso de recusa ou de informações falsas.
- V. praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;(AC)
- VI. apresentar declaração de bens trinta dias depois de empossados, bem como antes da entrega do cargo.(AC)

**Art. 75 -** Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários Municipais serão julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 76 -** Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e deverão prestar declaração de bens ao Prefeito Municipal, no ato da posse e ao término do exercício, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

**Art. 76-A -** Os Secretários Municipais, bem como os auxiliares diretos do Prefeito, e demais servidores nomeados em Cargo em Comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.(AC)

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE**

**Art. 77 -** São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

- I. o Prefeito Municipal;
- II. a Mesa Executiva da Câmara Municipal;
- III. os partidos políticos com representação na Câmara Municipal;
- IV. as representações sindicais e as associações de classe de âmbito local.(NR)

**§ Único -** Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado.

### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 78 -** A fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Imbituva e das suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

**§ Único -** Deverá prestar contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

**Art. 79 -** O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e compreenderá:

- I. a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Executiva da Câmara Municipal;(NR)
- II. o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

**Art. 80 -** O Prefeito Municipal prestará contas anuais da administração financeira do Município à Câmara

Municipal, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

- § 1º -** É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal e da Mesa Executiva da Câmara pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.(NR)
- § 2º -** O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.(AC)
- § 3º -** Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão constante do parecer do Tribunal de Contas do Estado.(AC)
- Art. 81 -** A prestação de contas relativas a recursos recebidos da União ou do Estado ou por intermédio destes, será feita, respectivamente, ao Tribunal da Contas da União a ao Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.
- Art. 82 -** O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre as contas anuais do Prefeito Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 82-A -** As decisões da Câmara Municipal sobre as prestações de contas deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.(AC)
- Art. 82-B -** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;(AC)
  - II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;(AC)
  - III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;(AC)
  - IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.(AC)
- § Único -** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.(AC)

### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 83 -** O Município de Imbituva deverá organizar sua administração e exercer suas atividades segundo processo de permanente planejamento, na forma de seu regulamento interno.(NR)
- Art. 84 -** Como agente normativo e regulador de atividade econômica, o Município de Imbituva exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público e indicativo para o setor privado.
- Art. 85 -** Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional, visando:
- I. o desenvolvimento econômico e social;
  - II. o desenvolvimento urbano e rural;
  - III. a ordenação do território do Município;
  - IV. a articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;
  - V. a definição das prioridades municipais.
- Art. 86 -** O Prefeito Municipal exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.
- § 1º -** A administração direta será exercida pelas Secretarias Municipais, pelos Departamentos e por outros órgãos públicos.

- § 2º -** A administração indireta será exercida por autarquias e por outros entes criados mediante lei municipal específica.(NR)
  - I. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;(AC)
  - II. dependerão de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.(AC)

**§ 3º -** Na sede distrital de Apiaba será instalada sub-prefeitura com Administração Distrital, nomeada em comissão, com remuneração e atribuições fixadas em lei.(NR)

**Art. 87 -** O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará plano e projetos referentes ao desenvolvimento integrado do Município, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da cidade.

**Art. 88 -** O planejamento municipal contará com a cooperação de associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão planejador, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

**§ Único -** A administração deverá, após a análise da proposta, informar ao proponente sobre o aproveitamento da proposta justificando, em caso negativo.(AC)

## CAPÍTULO II DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 89 -** As obras e os serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento e desenvolvimento integrado do Município e com a disponibilidade de recursos orçamentários.(NR)
- § 1º -** As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente, pela administração direta, indireta ou ainda por terceiros.(NR)
- § 2º -** As obras públicas realizadas no Município de Imbituva deverão seguir estritamente as diretrizes traçadas pelo Plano Diretor.(NR)
- Art. 90 -** Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo.
- § Único -** A lei disporá sobre:
  - I. o regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como, sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
  - II. os direitos dos usuários;
  - III. a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado;
  - IV. a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros.
- Art. 90-A -** No que tange ao serviço público de transporte coletivo urbano, por concessão, Lei própria disporá sobre:(AC)
  - I. normas relativas ao gerenciamento do Poder Público sobre os serviços de transporte coletivo;(AC)
  - II. a expansão do transporte coletivo às áreas suburbanas e aos distritos administrativos.(AC)
- § 1º -** O sistema de vale-transporte será administrado pelo Município, na forma da lei.(AC)
- § 2º -** O vale-transporte terá prazo indeterminado de validade.(AC)
- § 3º -** Fica assegurada a participação popular organizada, no planejamento e na fiscalização do transporte, bem como no acesso a informação sobre sistema de transporte.(AC)
- § 4º -** O Poder Público Municipal somente permitirá a entrada em circulação de novos coletivos urbanos, desde que estejam adaptados ao livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências física e motora.(AC)

- § 5º -** Sempre que o aumento proposto de tarifa do transporte coletivo for superior ao aumento do indexador oficial da inflação, deverá ser apreciado por Conselho especialmente destinado para este fim.(AC)
- § 6º -** O serviço de transporte coletivo urbano de caráter essencial será prestado diretamente ou sob regime de concessão, cabendo a Lei específica a sua regulamentação.(AC)
- Art. 91 -** As permissões e concessões de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo com o estabelecido nesta lei e na legislação complementar, serão nulas de pleno direito.
- § 1º -** Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.
- § 2º -** O Município poderá retomar os serviços públicos municipais concedidos ou permitidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato administrativo que os ensejou.(NR)
- § 3º -** É vedado ao Município executar serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem Lei que lhes autorize e fixe os termos.(AC)
- § 4º -** Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos referentes à exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como as suas renovações, serão precedidas de procedimento licitatório, após a aprovação da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica.(AC)
- Art. 92 -** O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse da comunidade, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

### **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

- Art. 93 -** A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.(NR)
- § 1º -** (suprimido)
- § 2º -** (suprimido)
- Art. 94 -** Aplicam-se à administração pública municipal todos os preceitos, normas, direitos e garantias, prescritos no art. 27 da Constituição Estadual e, principalmente:
- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;
  - II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;(NR)
  - III. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
  - IV. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
  - V. os concursos públicos obedecerão, na sua aplicação, os seguintes princípios :
    - a) realização posterior a vinte dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas, pelo menos, por dez dias úteis;
    - b) ampla divulgação do concurso;
    - c) adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
    - d) indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final do resultado;
    - e) direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.
  - VI. é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
  - VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal;
  - VIII. reserva percentual de cargos e empregos públicos a serem ocupados por pessoas portadoras de deficiência, nos termos da lei que definirá os critérios para a admissão;
  - IX. os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores no caso deste prazo ser ultrapassado.

- X. durante o prazo previsto no edital, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;(AC)
- XI. a lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;(AC)
- XII. os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;(AC)
- XIII. a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(AC)
- XIV. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;(AC)
- XV. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal:(AC)
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- XVI. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;(AC)
- XVII. somente por lei poderá ser instituída vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais.(AC)

**Art. 95 -** Ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(NR)

**§ 1º -** Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no resarcimento ao erário público, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 2º -** As contas da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 96 -** Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará suas denominações, padrões de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais correrão as despesas.

**§ Único -** A criação de cargos na Câmara Municipal dependerá de Lei de sua iniciativa, aprovada em Plenário, mediante proposta da Mesa Executiva, observado o disposto no artigo 69, §§ 1º, 2º e 3º.

**Art. 97 -** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de responsabilidade do Município, de seus órgãos públicos e dos órgãos a ele vinculados por contrato, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação comunitária e social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**§ 1º -** Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão imediata da publicidade veiculada. (AC)

**§ 2º -** O descumprimento do disposto neste artigo implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão dos serviços e da instauração de procedimento administrativo para apuração. (AC)

## CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 98 -** O Município de Imbituva, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores públicos da administração direta e indireta, orientados pelos seguintes fundamentos:

- I. valorização e dignificação da função;
- II. profissionalização e aperfeiçoamento;

- III. constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- IV. sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e no desenvolvimento da carreira;
- V. remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das atribuições e à capacidade profissional;
- VI. tratamento uniforme quanto à concessão de reajustes e outros tratamentos remuneratórios, inclusive, quanto ao desenvolvimento nas carreiras;

- § 1º -** O Executivo Municipal, observado o disposto nos Arts. 37 e 39 e respectivos incisos e parágrafos da Constituição Federal, instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Legislativo e Executivo.
- § 2º -** Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § II da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.
- § 3º -** A lei assegurará aos servidores municipais da administração direta, indireta, fundacional, autárquica e do Poder Legislativo, os vencimentos, vantagens de caráter individual e as relativas à natureza da função e ao local de trabalho.(AC)
- Art. 99 -** Aos servidores públicos municipais são assegurados todos os direitos e garantias previstas no Art. 37, XV e Art. 41 da Constituição Federal.
- Art. 100 -** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- § 1º -** O servidor público estável, somente perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º -** Invalidada por sentença a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º -** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º -** Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 5º -** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- § 6º -** É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.
- Art. 101 -** É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.
- Art. 102 -** O servidor público municipal será aposentado:
  - I. por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, sujeitando-se o servidor à perícia médica periódica ao longo dos cinco anos subsequentes;
  - II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - III. voluntariamente:
  - IV. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - V. aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - VI. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - VII. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 103 -** É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, exceto mediante convênio, para: (NR)

- I. o Poder Judiciário do Estado do Paraná; (NR)
- II. sociedade de economia mista e fundações instituídas pelo Município; (NR)
- III. entidades públicas e privadas de educação especial; (NR)
- IV. Delegacia da Mulher; (AC)
- V. para atender o disposto em Convênios ou Termos de Cooperação Técnica ou Financeira; (AC)
- VI. para órgãos ou entidades considerados de utilidade pública, através de lei específica. (AC)

**§ Único -** O disposto neste artigo, não impede a transferência de servidores entre os Poderes Municipais, nem entre estes e as respectivas autarquias e fundações, observada a equivalência de cargo e remuneração e o interesse das chefias respectivas.(AC)

**Art. 103-A -** Os filhos e dependentes dos servidores públicos municipais terão assistência gratuita em creches e pré-escolas, desde o nascimento até os seis anos de idade.(AC)

**Art. 103-B -** Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições desta lei e as da Constituição Federal.(AC)

**Art. 103-C -** Nenhum servidor público municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou prestadora de serviços, que recebe subvenções econômicas do Poder Público Municipal.(AC)

**Art. 103-D -** É assegurada, nos termos da Lei, a participação de servidores públicos municipais na gerência de fundos e entidades para as quais contribuam.(AC)

## **CAPÍTULO IV-A DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 103-E -** A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á na Imprensa Oficial do Município.(AC)

**§ 1º -** Os atos de efeito externo só terão eficácia após a sua publicação.(AC)

**§ 2º -** A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação do texto no Quadro de Editais do poder expedidor.(AC)

**Art. 103-F -** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.(AC)

**§ 1º -** Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará na Imprensa Oficial do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores.(AC)

**§ 2º -** Verificada a violação deste artigo, caberá à Câmara Municipal, por meio de Decreto legislativo e pela maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão imediata da publicidade.(AC)

**Art. 103-G -** Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária e a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.(AC)

## **TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 104 -** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I. imposto sobre:
  - a) propriedade territorial e predial urbana;
  - b) transmissão “inter-vivo”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

- d) sobre Serviços de Qualquer Natureza – não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei federal complementar.(NR)
- II. taxas: (NR)
  - a) em razão do exercício do poder de polícia; (AC)
  - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (AC)
- III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- IV. contribuição cobrada dos servidores para custear o sistema de Previdência Social do funcionalismo municipal.(AC)

**§ 1º -** Em relação aos impostos previstos no inciso I, alínea “d” deste artigo, o Município observará alíquotas máximas fixadas em lei federal.(AC)

**§ 2º -** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (AC)

**§ 3º -** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, alínea “a” deste artigo, poderá:
 

- I. ser progressivo em razão do valor do imóvel; (AC)
- II. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (AC)

**Art. 104-A** - O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.(AC)

### **CAPÍTULO I-A DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (AC)**

**Art. 104-B** - É vedado ao Município: (AC)

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (AC)
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (AC)
- III. cobrar tributos: (AC)
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco; (AC)
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; (AC)
- VI. instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.
- VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino; (AC)
- VIII. cobrar taxas, pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder. (AC)
- IX. instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado; (AC)
- X. conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica. (AC)

**§ 1º -** A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (AC)

**§ 2º -** As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (AC)

**§ 3º -** As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas. (AC)

**Art. 104-C** - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no artigo anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal. (AC)

**Art. 104-D** - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido. (AC)

**Art. 105** - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, devendo estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamentos dos tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 106** - O Prefeito Municipal promoverá, anualmente, a atualização de base de cálculos dos tributos municipais.

**Art. 107** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 108** - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir as condições para sua concessão.

**Art. 109** - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos em geral e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

## CAPÍTULO II Das Receitas Tributárias

**Art. 110** - Além dos tributos de sua competência, pertencem ao Município:

- I. produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
- II. cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente sobre os imóveis nele situados;
- III. cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

**Art. 111** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o balancete mensal e, semestralmente o balancete analítico.

## CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

**Art. 112** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (NR)

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

**§ 1º** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá: (NR)  
I. as prioridades e metas da Administração Municipal;(AC)

- II. as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;(AC)
- III. os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;(AC)
- IV. as disposições sobre a alteração da legislação tributária;(AC)
- V. a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;(AC)
- VI. os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.(AC)

**§ 3º -**

A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas do Município, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;(NR)
- II. orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.
- III. o orçamento próprio da administração indireta, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Município e suas aplicações relativas às autarquias e às fundações; (AC)

**§ 4º -**

Os orçamentos previstos no parágrafo anterior, em que constarão, detalhada e individualizadamente, as obras previstas e seus respectivos custos, deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional, integrantes do Plano Plurianual do Município.(AC)

**§ 5º -**

Os prazos para encaminhamento das leis orçamentárias obedecerão as seguintes normas: (AC)

- I. o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhado até dois meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;(AC)
- II. o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até quinze de julho;(AC)
- III. o projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.(AC)

**Art. 113 -**

Os recursos orçamentários constituir-se-ão da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e dos oriundos de operações de empréstimos externos e internos, tomados nos limites estabelecidos em lei.

**§ Único -**

As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento integrado do Município.

**Art. 114 -**

A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta, para atendimento das prioridades municipais.

**Art. 114-A -**

É obrigatória a inclusão, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judicários apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(AC)

**§ 1º -**

Fica proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios, devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia, definidos no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.(AC)

**Art. 115 -**

Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

**§ 1º -**

Caberá às comissões técnicas da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir pareceres sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**§ 2º -**

As emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pelo Plenário, na forma regimental.

- § 3º -** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados quando:
- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
  - II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
    - a) dotações para pessoal e seus encargos;
    - b) serviços de dívidas.
  - III. sejam relacionados com:
    - a) correção de erros ou omissões;
    - b) dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º -** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aceitas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º -** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações no projeto a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido emitido parecer pela comissão competente.
- § 6º -** Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando não contrariarem o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 7º -** Os recursos que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- Art. 116 -** São vedados:
- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
  - II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
  - III. a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) de seus membros; (NR)
  - IV. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
  - V. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
  - VI. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
  - VII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
  - VIII. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
  - IX. a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.
  - X. a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimo, inclusive por antecipação de receita, pelos Governo Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Município.
  - XI. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da CF., e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, da CF., e o disposto no § 4º do art. 167 da CF.
- § 1º -** Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º -** As dotações orçamentárias e os créditos abertos destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário.(AC)
- § 3º -** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 4º -** É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da CF., para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

- Art. 117 -** Os recursos para a manutenção da Câmara Municipal, compreendidos os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, observadas as disponibilidades orçamentárias.
- Art. 118 -** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.
- § 1º -** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
  - II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 2º -** Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar federal, para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município, que não observarem os referidos limites.
- § 3º -** Para cumprimento dos limites estabelecidos, durante o prazo fixado na lei complementar referida no parágrafo anterior, o Executivo Municipal, adotará as seguintes providências:
- I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
  - II- exoneração dos servidores não estáveis.
- § 4º -** Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 5º -** O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- § 6º -** O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
- § 7º -** Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.
- Art. 119 -** A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo em montante suficiente para pagamento de sua manutenção, dos subsídios dos Vereadores da remuneração e encargos de seus servidores.
- Art. 120 -** O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório da execução orçamentária, bem como apresentará a caracterização sobre o Município e suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:
- I. as receitas e despesas da administração direta e indireta;
  - II. os valores recebidos desde o início do exercício, até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;
  - III. a comparação mensal entre os valores do inciso anterior, com seus correspondentes previstos no orçamento, já atualizado por suas alterações;
  - IV. as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.
  - V. o demonstrativo das receitas e despesas realizadas com o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - e do Fundo Municipal de Saúde, e respectivas atas do Conselho Municipal de Educação e de Saúde, aprovando ou não as despesas realizadas no mês.(NR)
  - VI. Lei específica disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
- Art. 120-A -** As parcelas de recursos asseguradas, nos termos da lei federal ao Município, como participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia

elétrica, e de outros recursos minerais no seu território, ou como compensação financeira por essa exploração, serão aplicadas na forma, nos prazos e segundo critérios definidos em lei municipal.(AC)

## **CAPÍTULO IV** **Das Finanças Públicas Municipais**

- Art. 121 -** O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:
- I. finanças públicas;
  - II. dívida pública interna e externa do Município;
  - III. concessão de garantia pelas entidades públicas municipais;
  - IV. emissão ou resgate de título da dívida pública;
  - V. operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas municipais.
- Art. 122 -** As disponibilidades de caixa do Legislativo e do Executivo Municipal, dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
- § Único -** Os servidores ocupantes de cargos de Contador e Tesoureiro, ordenadores solidários de despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Órgãos ou entidades da administração direta e indireta, responsabilizar-se-ão pelos prejuízos causados por emissão de cheques sem fundo e outros atos de improbidade administrativa, devendo recolher em guia específica os valores aos cofres municipais, além de sofrer sanções previstas no Estatuto do Servidor Público.

## **TÍTULO V** **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL** **CAPÍTULO I** **Dos Princípios da Ordem Econômica**

- Art. 123 -** A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná e nesta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO II** **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

- Art. 124 -** O Poder Público Municipal, objetivando o desenvolvimento do Município de Imbituva e a redução de suas desigualdades sociais, incentivará:
- I. a implantação de uma política geradora de empregos;
  - II. a promoção da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
  - III. o apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando prioritariamente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;
  - IV. a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
  - V. a defesa do consumidor;
  - VI. o estímulo aos setores produtivos, mediante assistência técnica, incentivos fiscais e favorecimento creditício, na forma da lei, atuando conjuntamente com instituições federais e estaduais;
  - VII. a aquisição de um terreno que ofereça condições para a instalação de um parque industrial.
- Art. 125 -** O Município garantirá às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, referente às obrigações tributárias, jurídicas e administrativas, nos termos da lei.(NR)
- Art. 125-A -** O Município, por lei, e, também, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá, conforme disposto no inciso V, do artigo 124, desta Lei, a defesa dos direitos sociais do consumidor, pela prevenção, repressão e responsabilização por danos a eles causados, e conscientizando-os de seus direitos de consumidores e usuários. (AC)
- Art. 125-B -** O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e associativismo, especialmente as associações comunitárias, como forma de promoção social. (AC)
- Art. 126 -** O Poder Público Municipal, na aquisição de bens e serviços, dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, preferindo, sempre que possível , empresa com sede no Município.
- Art. 127 -** O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social,

preservando o patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e ambiental.

**Art. 128 -** O Município, visando a promoção da mão-de-obra existente, o aproveitamento das matérias-primas locais e o incentivo à comercialização, estimulará a atividade artesanal e implantará centros de formação profissional.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 129 -** A política de desenvolvimento urbano de Imbituva, executada pelo Poder Público Municipal, atendendo as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da sede distrital de Apiaba, para garantir o bem-estar de seus habitantes, consubstanciando-se no Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, considerando instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

**§ 1º -** Os benefícios do Plano Diretor da Cidade, devidamente adequado às necessidades locais, será estendida à sede distrital de Apiaba.

**§ 2º -** A elaboração e integração de plano setorial para o meio rural, será de responsabilidade do Conselho para o Desenvolvimento Rural, integrado por entidades com atuações na área, a ser criado por lei, em cooperação com os administradores locais.

**§ 3º -** As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.(AC)

**Art. 129-A -** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento da política urbana de desenvolvimento e expansão a ser executada pelo Município.(AC)

**§ Único -** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor e compatibilizada com a política urbana.(AC)

**Art. 130 -** O Plano Diretor, expressando as exigências fundamentais de ordenação da cidade e das sedes distritais, explicitará os critérios determinantes da função social da propriedade urbana, mediante:

- I. normas relativas ao desenvolvimento urbano e ao adequado aproveitamento do solo;
- II. delimitação da zona urbana e de expansão urbana;
- III. critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, com previsão de áreas destinadas a moradias populares, com meio de acesso aos locais de trabalho, de ensino e de lazer;
- IV. traçado urbano com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, funcionalidade e estética da cidade e das sedes distritais;
- V. proteção do patrimônio ambiental e cultural;
- VI. gestão democrática da cidade e das sedes distritais;
- VII. formulação de política de integração dos planos setoriais do Município.

**§ Único -** O controle do uso e da ocupação do solo urbano da cidade e da sede distrital de Apiaba e das demais localidades do Município que forem sendo transformadas em centros urbanos, implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

- I. regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;
- II. especificação dos usos permitidos, tolerados e proibidos em cada área, zona ou bairro da cidade;
- III. aprovação ou restrições aos loteamentos;
- IV. controle das edificações urbanas;
- V. proteção estética;
- VI. preservação paisagística, histórica e cultural;
- VII. controle da poluição.

**Art. 130-A -** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (AC)

**Art. 130-B -** Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar: (AC)

- I. acesso de todos à moradia;(AC)
- II. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;(AC)
- III. prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;(AC)

- IV. regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;(AC)
- V. adequação do direito de construir às normas urbanísticas;(AC)
- VI. arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia.(AC)

**Art. 130-C** - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.(AC)

**§ 1º -** A ação do Município deverá orientar-se para: (AC)
 

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;(AC)
- II. estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;(AC)
- III. urbanizar, regularizar e titular as áreas públicas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.(AC)

**§ 2º -** Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.(AC)

**Art. 130-D** - É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (AC)
 

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;(AC)
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;(AC)
- III. desapropriação com pagamento, mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.(AC)

**Art. 130-E** - São instrumentos de desenvolvimento urbano, além de outros: (AC)

- I. o Plano Diretor;(AC)
- II. os tributos, incluindo-se o imposto progressivo sobre a propriedade territorial e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;(AC)
- III. os institutos jurídicos;(AC)
- IV. a regularização fundiária;(AC)
- V. a discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda.(AC)

**§ Único -** Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamento de população de baixa renda.(AC)

**Art. 130-F** - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor deverá promover prioritariamente programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.(AC)

**§ Único -** Para atender o disposto no presente artigo o Município deverá: (AC)
 

- I. executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;(AC)
- II. levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto de uso coletivo.(AC)

**Art. 130-G** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas em lei. (AC)

**Art. 131 -** O Plano Diretor disporá, além do mais, sobre:
 

- I. a titulação dominial de todos os lotes urbanos que foram e que vierem a ser cedidos pelo Poder Público Municipal, através da Cartas de Datas;
- II. a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- III. a cooperação das associações representativas no planejamento urbano, inclusive com a formulação de consultas à população interessada;
- IV. a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, ecológico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

**Art. 132 -** É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir do Proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de incorrer nas sanções constantes dos incisos do parágrafo quarto, do art. 182, da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III-A DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

**Art. 132-A -** O Município na prestação de serviços de transporte coletivo fará obedecer aos seguintes princípios básicos: (AC)

- I. segurança e conforto aos usuários, garantindo, em especial acesso às pessoas de deficiência física, mental, idosas e gestantes;(AC)
- II. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;(AC)
- III. integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários, facultando-se ao Poder Público fazer consórcio intermunicipal;(AC)
- IV. participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização junto ao Poder Executivo.(AC)

**Art. 132-B -** O Município em consonância com a política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor deverá promover planos de programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito. (AC)

**Art. 132-C -** Toda concessão ou permissão de exploração do transporte coletivo urbano e rural deverá ser feita através de concorrência pública.(AC)

**Art. 132-D -** Fica assegurada às pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes carentes e ao acompanhante devidamente cadastrado nas entidades de assistência do Município, a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural, conforme dispuser a lei. (AC)

**Art. 132-E -** Fica assegurado ao estudante, um desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo. (AC)

### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**Art. 133 -** O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento do meio rural do Município, segundo as aptidões econômicas, sociais e naturais, nele mobilizando os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores, profissionais técnicos e líderes das comunidades, para a identificação dos problemas, formulação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

**§ Único -** O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá os objetivos a curto, médio e longo prazo, devendo ser desdobrado em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e dos Governos Municipal, Estadual e Federal.

**Art. 134 -** Caberá ao Executivo Municipal coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, em consonância com a política agrícola da União e do Estado, destacando, principalmente:

- I. a preservação da pequena propriedade rural e a fixação do homem no campo;
- II. a extensão dos benefícios sociais da cidade e das sedes distritais para o meio rural;
- III. a ampliação e a manutenção da rede viária rural, para facilitar o escoamento da produção e o transporte humano;
- IV. a eletrificação, telefonia, irrigação e drenagem rural;
- V. a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e o reflorestamento, com destaque para o nativo, especialmente às margens dos rios que abastecem a cidade, os distritos e as demais comunidades do Município;
- VI. a habitação rural, a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo, bem como, combater o uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VII. o beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária;
- VIII. a instrução e organização do trabalhador e do produtor rural;
- IX. prestar assistência às cooperativas e promover o associativismo rural, além de outras atividades e instrumentos da política agrícola.
- X. a conservação do solo;(AC)
- XI. a preservação da flora e da fauna;(AC)

- XII. o fomento à produção agropecuária e a organização prioritária do abastecimento alimentar local;(AC)
- XIII. a armazenagem e a comercialização;(AC)
- XIV. a organização do pequeno produtor e do trabalhador rural;(AC)
- XV. a diversificação das atividades agrícolas, através de projetos integrados.(AC)

**Art. 135 -** Será instituído por Lei Municipal o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de: (NR)

- I. elaborará o Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação dos trabalhadores e produtores rurais do Município, que dependerá de aprovação legislativa;
- II. apreciará o orçamento e plano municipal para o setor agrícola, integrando-o no plano operativo anual;
- III. opinará sobre a distribuição dos recursos de qualquer origem, destinados, ao atendimento da área rural;
- IV. participará, como órgão consultivo do Município, na implantação da reforma agrária e de todos os termos da política agrícola e agrária, inclusive dará tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor.
- V. diagnosticar as necessidades e prioridades, para a ação nas áreas rurais do Município;(AC)
- VI. elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no Município;(AC)
- VII. acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;(AC)
- VIII. avaliar e participar de outros programas da área rural que demandem ação participativa do Município;(AC)
- IX. analisar e sugerir medidas corretivas e preservativas do meio ambiente municipal.(AC)

**Art. 136 -** O Poder Público Municipal deverá adotar o sistema de micro-bacias hidrográficas, como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo do solo e controle da erosão no meio rural.

**Art. 137 -** O Município fiscalizará a preservação das matas ciliares dos mananciais de água e impedirá que o abastecimento com água, para qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxicos, seja feito através de captação direta por parte do equipamento em qualquer fonte de água de superfícies.

**Art. 137-A -** O Poder Público Municipal poderá criar um fundo com o objetivo de viabilizar a efetiva execução do plano de desenvolvimento rural integrado.(AC)

**Art. 137-B -** O Município co-participará com o Estado e com a União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, priorizando seus esforços ao micro, mini e pequeno produtor rural.(AC)

**Art. 137-C -** Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo, do ar, da água e da agricultura da zona rural do Município. (AC)

**Art. 137-D -** É vedada a aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei. (AC)

**§ Único -** É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade, em qualquer propriedade agrícola do Município, sem a orientação de profissional habilitado. (AC)

**Art. 137-E -** O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia que vise a minimizar os impactos ambientais no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetem a agricultura. (AC)

**Art. 137-F -** As áreas agricultáveis pertencentes ao Município poderão ser arrendadas para famílias que comprovem tradição agrícola e não possuam terra, na forma da Lei. (AC)

**Art. 137-G -** O Município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais. (AC)

**Art. 137-H -** Observada a Lei federal, o Município desenvolverá esforços com o fim de participar do processo de implantação da reforma agrária em seu território. (AC)

**Art. 137-I -** Lei Municipal dará tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor rural. (AC)

**CAPÍTULO V**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**Seção I**  
**Disposição Geral**

**Art. 138 -** A atividade do Município de Imbituva, na Ordem Social, tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar de seus cidadãos e a justiça social.

**§ Único -** As ações do Poder Público estarão voltadas, prioritariamente, para as necessidades sociais básicas. (AC)

**Art. 138-A -** Toda atividade econômica desenvolvida no Município obedecerá aos princípios constitucionais. (AC)

**Art. 138-B -** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando de relevante interesse coletivo, e autorizada por lei que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade. (AC)

**Seção II**  
**Da Saúde**

**Art. 139 -** A saúde, como direito de todos impõe ao Município de Imbituva, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde e à higiene da população.

**Art. 140 -** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência.

**§ Único -** Para atendimento ao disposto neste artigo, a Pasta Municipal, responsável pelas atividades na área de Saúde e Bem-Estar Social será dotada de unidades específicas, incumbidas das ações de saúde pública e de higiene e fiscalização sanitária.(AC)

**Art. 141 -** As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem em sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. a municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos;
- II. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III. valorização do profissional na área de saúde;
- IV. participação da comunidade através de entidades representativas, na elaboração e execução de políticas de saúde, na definição de estratégias de sua implementação e no controle das atividades de impacto sobre a saúde;
- V. dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde, sempre visando sua universalização;
- VI. ampla orientação básica sobre saúde, higiene, saneamento e alimentação com destaque especial para a prevenção;
- VII. a extensão dos serviços médicos e odontológicos da cidade para o interior, colocando em efetivo funcionamento os postos de saúde do meio rural do Município.
- VIII. direito dos municípios de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade, em consonância com a lei e com a ética médica.(AC)
- IX. captação de recursos e aplicação setorizada;(AC)
- X. integralização das ações e serviços, com prioridade nas atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, adequadas às realidades epidemiológicas.(AC)

**§ 1º -** O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser instituído na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos do Estado e do Município, além de outras fontes. (AC)

**§ 2º -** O Município estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado nos investimentos científicos e tecnológicos e estimulará a transferência de tecnologia das Universidades e Institutos de Pesquisa aos serviços de saúde. (AC)

**Art. 142 -** As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas, preferencialmente, por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**§ Único -** As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 142-B** - Serão instituídos, em caráter permanente e definidos em lei, sob encargo da Pasta Municipal, responsável pelas atividades na área de Saúde e Bem-Estar Social, programas que visem à melhoria da saúde bucal da população. (AC)

**Art. 142-C** - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e aos serviços de saúde será definido em suas leis orçamentárias. (AC)

**§ 1º -** O Município não poderá diminuir os valores reais alocados para saúde em relação à média dos últimos dois anos. (AC)

**§ 2º -** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos e àquelas que não invistam seus excedentes financeiros em saúde, ou que sua destinação venha a ocorrer fora do Município. (AC)

**Art. 143 -** Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I. coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política da saúde pública;
- II. elaborar e atualizar:
  - a) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;
  - b) o Plano Municipal de Saúde.
- III. a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais;(AC)
- IV. o desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional;(AC)
- V. o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho: (AC)
  - a) a proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;
  - b) o acesso às informações sobre os riscos de saúde;
  - c) as informações sobre a avaliação de suas condições de saúde;
  - d) a avaliação das fontes de risco;
  - e) a interdição de máquina, de setor ou de todo o ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde;
  - f) a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;
  - g) a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;
  - h) uma política de prevenção de acidentes e doenças.
- VI. o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher: (AC)
  - a) a saúde em todas as fases do seu desenvolvimento;
  - b) o estímulo ao aleitamento materno;
  - c) a prevenção do câncer ginecológico;
  - d) a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
  - e) o tratamento das patologias ginecológicas mais comuns;
  - f) a assistência ao pré-natal, ao parto e ao puerpério.
- VII. o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher, ao homem ou ao casal o direito à auto-regulação da fertilidade, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;(AC)
- VIII. o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência;(AC)
- IX. o desenvolvimento de programas educativos sobre os malefícios de substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano;(AC)
- X. o planejamento, a formulação e a execução de ações de controle do ambiente e de saneamento básico;(AC)
- XI. a garantia do cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante – intensificando programas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos – pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transformação de sangue e de seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;(AC)
- XII. a normatização e a execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;(AC)
- XIII. a promoção do desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, preferencialmente por meio da Central de Alimentos e Medicamentos da Universidade Estadual de Londrina;(AC)

- XIV. o estabelecimento de normas, a fiscalização e o controle de edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual ou coletivamente na saúde do cidadão;(AC)
- XV. o desenvolvimento de ações de saúde que visem à prevenção, ao controle e ao tratamento dos distúrbios e doenças mentais e crônico-degenerativas;(AC)
- XVI. o desenvolvimento, a formulação e a implantação de programas que garantam à criança:(AC)
  - a) a prevenção das doenças próprias da idade;
  - b) o acesso à alimentação balanceada com teor protéico-calórico adequado;
  - c) a redução dos índices de acidentes mais comuns.

**Art. 144 -** As verbas destinadas para o Fundo municipal de Saúde, não poderão ser aplicadas para outros serviços da administração municipal, sob pena de responsabilidade da autoridade responsável.

**Art. 144-A -** Para atendimento às necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de Calamidade Pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, assim de pessoas naturais como jurídicas, assegurada a esta justa indenização.(AC)

**Art. 144-B -** É vedada qualquer cobrança, ao usuário, pela prestação de serviços mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros - incluídas as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos -, referentes às condições explícitas dos referidos contratos ou convênios.(AC)

### **Seção III Da assistência Social**

**Art. 145 -** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

- I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. a habilitação e a realidade das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V. igualdade da cidadania;(AC)
- VI. reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados;(AC)
- VII. rompimento com a ideologia do particularismo e com o paternalismo;(AC)
- VIII. superação da violência nas relações coletivas e familiares, e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro e o homossexual;(AC)
- IX. priorização das reivindicações populares e comunitárias.(AC)

**Art. 146 -** As ações comunitárias de assistência social desenvolver-se-ão sob a orientação normatizadora da União, coordenação setorial do Estado e coordenação e execução diretas com a participação de entidades benfeitoras de assistência social e com a comunidade.

**Art. 147 -** Os recursos a que se refere o art. 175 da Constituição do Estado do Paraná, para programas de assistência social, terão tratamento regulamentado em lei.

**Art. 147-A -** O Poder Executivo manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.(AC)

**Art. 147-B -** O Poder Público Municipal deverá prover programas e recursos para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência, mulheres vítimas de violência, indigentes, toxicômacos – que constituem grupos especiais –, e a todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.(AC)

**Art. 147-C -** O Município manterá, nos termos da lei: (AC)

- I. centros ocupacionais e de convivência para menores e idosos nas zonas urbana e rural do Município;(AC)
- II. núcleos de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência de qualquer espécie.(AC)

### **Seção IV Da Educação e da Cultura**

- Art. 148 -** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida pelo Município e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno e integral desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.(NR)
- § 1º -** O Município de Imbituba atuará, prioritariamente, no ensino fundamental obrigatório, na educação infantil e na educação especial. (AC)
- § 2º -** O atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais deverá ser realizado segundo as diferentes modalidades de atendimento educacional escolar e com o apoio dos serviços especializados de natureza pedagógica e ou de reabilitação. (AC)
- § 3º -** A aprendizagem dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais deverá ocorrer, preferencialmente, em sala de aula do ensino regular - classes de inclusão -, em conjunto com os demais alunos. (AC)
- § 4º -** Essas classes de inclusão no ensino regular deverão receber até 3 (três) portadores de deficiência da mesma área de excepcionalidade. (AC)
- § 5º -** O número total de alunos nas classes de inclusão não deve exceder a 25 (vinte e cinco), incluídos os que apresentam necessidades educacionais especiais. (AC)
- § 6º -** As classes de inclusão deverão contar com um professor auxiliar, especialista ou não na área da deficiência, para garantir os serviços complementares e individuais de natureza pedagógica, utilizando-se de recursos educacionais específicos e adequados às necessidades especiais dos alunos incluídos. (AC)
- § 7º -** Os educandos com comprometimento exclusivamente motor deverão freqüentar classes do ensino regular, com mobiliário adequado. (AC)
- § 8º -** A escola inclusiva deverá: (AC)  
I. promover educação de qualidade a todos os educandos;(AC)  
II. adaptar-se às necessidades dos alunos, respeitando o ritmo e os processos de aprendizagem;(AC)  
III. adotar métodos pedagógicos centrados nas potencialidades humanas;(AC)  
IV. propor alternativas e soluções, instrumentalizando-se de todas as formas para trabalhar com as diferenças, buscando o convívio produtivo com a diversidade.(AC)
- Art. 149 -** O Município assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º Grau, observância dos seguintes princípios:  
I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com ampla liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, com pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;  
II. gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;  
III. valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.  
IV. gestão democrática e colegiada no ensino mantido pelo Poder Público Municipal, na forma da lei;  
V. integração da comunidade por meio do Conselho Municipal de educação, com representação interna e externa da escola, garantindo a participação de gestores, usuários e prestadores de serviços;  
VI. garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas municipais.
- Art. 150 -** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
I. atuação prioritária no ensino fundamental obrigatório e educação infantil, com garantia de gratuidade, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;(NR)  
II. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;  
III. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;  
IV. atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.  
V. admissão de diversidade de idéias, de concepções pedagógicas e religiosas e de coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;(AC)  
VI. gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, na forma da lei;(AC)  
VII. ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e educação infantil, independentemente da existência de entidades privadas no setor;(AC)

- VIII. atendimento ao educando do ensino fundamental, educação infantil e de educação especial, com programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde, com transporte gratuito, nos termos da lei, aos comprovadamente carentes, até quatorze anos de idade, ressalvados os da educação especial que não terão limite de idade, e, numa ordem gradativa, por meio da implementação de escolas de ensino básico em tempo integral nos bairros periféricos do Município;(AC)
- IX. processo educativo norteado por princípios de dignidade e respeito, recíprocos entre educador e educando, com ênfase para a consciência de participação da criança na família e na comunidade;(AC)
- X. escolaridade mínima nos distritos rurais, nas escolas de ensino básico, fundamentada e adequada à realidade sócio-econômica e cultural da população envolvida, visando às áreas agrícola, pecuária ou de economia doméstica.(AC)

**§ Único -** Serão criadas escolas nos distritos e localidades rurais sempre que existir clientela mínima de vinte alunos.(AC)

**Art. 151 -** O ensino infantil se destina às crianças de até seis anos de idade.(NR)

**Art. 152 -** O Município colaborará com o Estado, visando recensear os educandos do ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos responsáveis, pela freqüência à escola.(NR)

**Art. 153 -** O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atenda:

- I. cumprimento das normas da educação nacional, estadual e municipal;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

**Art. 154 -** Compete ao Poder Público Municipal, garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para a educação infantil, ensino fundamental, médio e educação especial determinados pela legislação federal e estadual, visando assegurar formação básica comum a respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais, regionais e municipal.(NR)

**§ 1º -** A educação física, a ecologia e o ensino religioso serão regidos conforme determinar o Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º -** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais de educação básica de ensino fundamental, respeitada a opção confessional do educando, recebendo o tratamento comum a todos os componentes curriculares e podendo as confissões religiosas estabelecer o conteúdo da disciplina e assessorar as instituições educacionais na habilitação dos professores, observando-se os seguintes objetivos: (NR)

- I. proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, a partir das experiências religiosas recebidas no contexto do educando;(AC)
- II. subsidiar o educando na formulação do questionamento existencial, em profundidade, para que ele possa dar sua resposta devidamente informada;(AC)
- III. facilitar a compreensão do significado das afirmações e verdades de fé das tradições religiosas;(AC)
- IV. refletir o sentido da atitude moral, como consequência do fenômeno religioso e expressão da consciência e da resposta pessoal e comunitária do ser humano;(AC)
- V. possibilitar esclarecimentos sobre o direito à diferença na construção de Estruturas religiosas que têm na liberdade o seu valor inalienável;(AC)
- VI. resgatar os princípios de amor ao próximo, respeito e cidadania e os valores da família;(AC)
- VII. possibilitar o acesso a 30 (trinta) minutos semanais de conhecimento religioso, totalizando, portanto, 02 (duas) horas/aulas mensais.(AC)

**§ 3º -** A educação física ou a recreação constituirão disciplina de matrícula obrigatória, e será oferecida nos horários normais das escolas do Sistema Municipal de Ensino.(AC)

**§ 4º -** Nas atividades das escolas públicas municipais serão inseridos, obrigatoriamente, programas de saúde bucal.(AC)

**Art. 155 -** O Plano Plurianual de Educação, estabelecido em lei, objetivará a articulação e o desenvolvimento do ensino no meio urbano e rural, atendendo as necessidades apontadas em diagnósticos decorrentes de consultas às entidades envolvidas no processo pedagógico e a integração do Poder Público Municipal, em articulação com a União e o Estado do Paraná, visando promover:

- I. a erradicação do analfabetismo;
- II. a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos;
- III. a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV. formação para o trabalho.(AC)

**Art. 156 -** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendia a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino que lhe incumbe.

**§ Único -** Os recursos financeiros recebidos da União e do Estado, especificamente nos termos do Art. 211, § 1º, da Constituição Federal e nos termos do Art. 186 da Constituição Estadual, não serão computados para os efeitos deste artigo.

**Art. 157 -** Os recursos públicos municipais e os de transferência do Estado ou da União, serão destinados às escolas públicas municipais, objetivando atender às necessidades exigidas para a universalização do ensino, em especial para o ensino fundamental, educação infantil e para a educação especial, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que: (NR)

- I. comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação no âmbito municipal;(AC)
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional localizada no Município, ou ao Poder Público Municipal, em casos de encerramento de suas atividades.(AC)

**§ Único -** Parte dos recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsas de estudo para alunos que comprovem a carência de recursos, nas escolas aqui definidas, dependendo sempre de aprovação legislativa.

**Art. 158 -** Caberá ao Poder Público Municipal elevar a cultura à condição de direito do cidadão, garantindo-se a todos o seu pleno exercício, especialmente por: (NR)

- I. oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II. incentivo à promoção e divulgação da história e das tradições locais e regional;
- III. criação e manutenção de biblioteca pública, na cidade e nas sedes distritais;
- IV. instituições de núcleos culturais distritais;
- V. a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas a investigarem na produção cultural e artística do Município.
- VI. liberdade na criação e expressão artísticas;(AC)
- VII. amplo acesso às formas de expressão cultural, populares e universais, como reconhecimento ao caráter de agente transformador da sociedade;(AC)
- VIII. integral apoio às atividades que visem à formação e difusão da memória cultural dos povos e das raças que contribuíram para a formação do Município e da região.(AC)

**Art. 158-A-** O Poder Público Municipal assegurará, mediante lei, funções e cargos aos especialistas em educação da rede municipal de ensino, considerando, para fins de aposentadoria especial, suas atuações na função do magistério, dentro do que estabelece o princípio de isonomia entre professores e especialistas, obedecido aos preceitos constitucionais.(AC)

**Art. 158-B -** O Município, por meio de lei, proporcionará a valorização dos profissionais do ensino, garantindo plano de carreira para todos os cargos do magistério público, piso salarial de acordo com o grau de formação profissional, e ingresso exclusivamente por concurso de provas ou de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado.(AC)

**Art. 158-C -** O Município apropriará assistência técnica e financeira do Estado e da União para o desenvolvimento da educação, em consonância com o Sistema Estadual de Ensino.(AC)

**§ Único -** O Município procurará obter de universidades e instituições análogas, mediante acordos ou convênios, assessoria técnica e pedagógica, inclusive para a educação não formal.(AC)

**Art. 159 -** A inspiração da política cultural a ser aplicada no Município de Imbituva, contará com a participação efetiva do Conselho Municipal de Cultura, regulamentado por lei.

**Art. 159-A -** O Município viabilizará o desenvolvimento de políticas culturais que possibilitem a participação ativa da comunidade, visando preferencialmente à criação cultural.(AC)

**§ Único -** A cultura será concebida como expressão de valor e significados sociais que abranjam todas as atividades humanas.(AC)

**Art. 159-B -** As entidades culturais e os segmentos recreativos e comunitários que demonstrem interesse ou desenvolvam atividades artístico-culturais, são considerados centros de cultura do Município, fazendo jus, preferencialmente, ao apoio do Poder Público Municipal.(AC)

**§ Único -** Nas localidades onde não haja entidades ou segmentos artístico-culturais organizados, serão utilizadas as sedes das escolas municipais para o desenvolvimento e incentivo das atividades culturais.(AC)

**Art. 159-C** - Constituem patrimônio cultural do Município de Imbituva, e como tal passível de proteção e tombamento, as obras, os objetos, os documentos, as edificações, os sítios arqueológicos e paisagísticos que contemplem a memória cultural dos segmentos formadores da história política, econômica e social do Município.(AC)

**Art. 160 -** O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

## **Seção V Do Desporto e do Lazer**

**Art. 161 -** É dever do Município, diretamente ou em colaboração com entidades desportivas, promover, fomentar e estimular as atividades desportivas em suas manifestações reconhecidas, como direito de todos os cidadãos, observados:

- I. a autonomia das entidades desportivas e associações, relativamente à organização e funcionamento;
- II. destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- III. apoio e incentivo às manifestações desportivas populares;
- IV. tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- V. estímulo à construção, à manutenção, ao aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, à destinação de área e ao desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;(NR)
- VI. a implementação de equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiências, sobretudo no âmbito escolar;
- VII. incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicados à atividade esportiva;(AC)
- VIII. criação de medidas de apoio e valorização ao talento desportivo;(AC)
- IX. proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.(AC)

**§ 1º -** O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, os investimentos do setor privado aplicados ao desporto.(NR)

**§ 2º -** O Município manterá registro das entidades ou associações desportivas de educação física ou de recreação, cujas atividades serão regulamentadas em lei, sujeitando-se à fiscalização municipal e obrigando-se a manter profissional especializado nas modalidades de atividades desenvolvidas.(AC)

**Art. 162 -** O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

**Art. 162-A -** O Município articulará as atividades de esporte, de recreação e de cultura, visando ao desenvolvimento do turismo.(AC)

## **Seção VI Da Habitação e do Saneamento**

**Art. 163 -** O Município de Imbituva promoverá política habitacional, integrada à da União e à do Estado do Paraná, objetivando a solução da carência habitacional, atendendo os seguintes critérios e metas:

- I. oferta de lotes urbanizados;
- II. incentivo à formação de cooperativas populares de habitação e estímulo ao sistema de mutirão e auto-construção;
- III. atendimento prioritário para as famílias carentes, visando a erradicação das favelas;
- IV. garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares e assessoria técnica gratuita;
- V. incentivos públicos municipais às empresas que assegurem moradias aos seus empregados.

**Art. 164 -** O Município instituirá programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública.

**§ Único -** O programa de que trata este artigo será estabelecido pelo Prefeito Municipal, diretamente ou em comum com o Estado, com o objetivo de assegurar abastecimento de água tratada, coleta do lixo, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como, os serviços de drenagem de águas pluviais e dos rios e a proteção dos mananciais.

**Art. 165 -** A política habitacional e a implantação do programa de saneamento urbano e rural atenderão as diretrizes do Plano Diretor da cidade.

**Art. 165-A -** O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de: (AC)

- I. abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e o conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;(AC)
- II. coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;(AC)
- III. controle de vetores sob a óptica da proteção à saúde pública.(AC)

**Art. 165-B -** O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor municipal.(AC)

**§ 1º -** As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.(AC)

**§ 2º -** O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do ambiente e de gestão dos recursos hídricos e buscará integração com outros municípios nos casos que exigirem ações conjuntas.(AC)

**Art. 165-C -** Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o ambiente.(AC)

**§ 1º -** A coleta de lixo no Município será seletiva.(AC)

**§ 2º -** Caberá ao Poder Executivo propiciar: (AC)

- I. o tratamento e destino final adequados do material orgânico;(AC)
- II. a comercialização dos materiais recicláveis por meio de consórcios intermunicipais e bolsas de resíduos;(AC)
- III. a destinação final do lixo hospitalar por meio de incineração.(AC)

**Art. 165-D -** Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir, da fonte geradora, nos termos da lei: (AC)

- I. prévia seleção;(AC)
- II. prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o ambiente;(AC)
- III. destino adequado.(AC)

**Art. 165-E -** É vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos d'água. (AC)

**Art. 165-F -** As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.(AC)

**Art. 165-G -** Incumbe ao Município promover a conscientização e a educação sanitária em todos os níveis de sua responsabilidade.(AC)

## Seção VI-A Do Transporte Coletivo (AC)

**Art. 165-H -** O transporte é um direito fundamental do cidadão e são de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte coletivo.(AC)

**Art. 165-I -** Lei específica criará o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, com a finalidade de auxiliar a Administração Pública Municipal nas questões afetas ao transporte coletivo urbano.(AC)

**Art. 165-J -** A tarifa do transporte coletivo deverá assegurar a qualidade do serviço e será condizente com o poder aquisitivo da população.(AC)

**Art. 165-K -** Fica assegurado ao cidadão o acesso a todas as informações sobre o sistema de transporte coletivo, que lhe serão prestadas pelo Poder Executivo.(AC)

**Art. 165-L** - Todas as linhas de transporte coletivo contarão, em percentual definido por lei, com ônibus adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência.(AC)

**Art. 165-M** - Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos estudantes da zona rural, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos aposentados por invalidez, aos portadores de deficiência e aos menores de 6 (seis) anos, nas zonas urbana e rural do Município, na forma da lei.(AC)

**Art. 165-N** - Fica assegurado o pagamento de tarifa diferenciada, mediante lei, do transporte coletivo urbano aos estudantes da educação Infantil e do Ensino Fundamental, Médio e Superior.(AC)

**Art. 165-O** - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais somente será feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas por lei.(AC)

## **Seção VI-B Da Ciência e Técnologia**

**Art. 165-P** - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de: (AC)

- I. apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais;(AC)
- II. apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.(AC)

**Art. 165-Q** - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos ou que pratiquem sistemas de remuneração — desvinculada do salário — que assegurem ao empregado, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.(AC)

**Art. 165-R** - O Município poderá, mediante lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.(AC)

**Art. 165-S** - O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados e na falta deles em outros, para:

- I. a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;(AC)
- II. o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras.(AC)

**Art. 165-T** - O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.

## **Seção VII Do Meio Ambiente**

**Art. 166** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

**§ Único** - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade desses direitos:

- I. prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas;(NR)
- II. alertar a população sobre os níveis de poluição, situações de risco e desequilíbrio ecológico;(NR)
- III. incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;(NR)
- IV. garantir a educação ambiental no nível básico de ensino, e a conscientização pública para a preservação;(NR)
- V. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e de exploração de recursos hídricos, florestais e minerais, em seu território;(NR)
- VI. incentivar a atividade privada na participação do estímulo e promoção da recuperação de áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas, fundo de vales, matas ciliares e conservação de solos, priorizando a restauração de áreas da bacia hidrográfica que abasteça o sistema de captação de água do Município;(NR)

- VII. desenvolver estudos técnicos relativos à extração de areia e outros materiais dos leitos ou das margens dos rios situados no Município;(NR)
- VIII. definir e orientar a política municipal de preservação determinando: (NR)
  - a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
  - b) os critérios para o estudo de impacto ambiental;
  - c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, aos seguintes estágios: licença prévia, licença para instalação e para funcionamento;
  - d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento;
  - e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;
  - f) análise, aprovação ou veto de qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;
- IX. as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, no limite da competência do município, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparos dos danos;(NR)
- X. instituir e desenvolver reservas de áreas verdes e parques naturais com preservação da fauna e flora regionais;(NR)
- XI. implementar e manter Parque Ambiental adequado, destinado à preservação de espécimes da fauna e da flora do Município e da Região, especialmente abrigando exemplares de espécie em extinção;(NR)

**Art. 167 -** As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei, às sanções penais, civis e administrativas.

**Art. 168 -** A concessão de alvarás a empresas que utilizam recursos florestais como energia ou matéria prima, como as cerâmicas, as madeiras, as que exploram carvão vegetal, as de fumicultura, dentre outras, ficará condicionada a apresentação de plano de reposição florestal, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 169 -** Do Plano Municipal do Ambiente e dos Recursos Naturais conforme adiante estabelece.

**Art. 169-A -** É dever do Município elaborar e implantar, mediante lei, o Plano Municipal do Ambiente e dos Recursos Naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.(AC)

**Art. 169-B -** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei.(AC)

**Art. 169-C -** Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.(AC)

**Art. 169-D -** Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao ambiente serão destinados a um fundo destinado à manutenção do Meio Ambiente, na forma da lei.(AC)

**Art. 169-E -** São áreas de proteção permanente: (AC)

- I. as de nascentes dos rios e os mananciais;(AC)
- II. as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;(AC)
- III. as de paisagens notáveis, na forma da lei;(AC)
- IV. os fundos de vale e encostas;(AC)
- V. os lagos;(AC)
- VI. outros definidos em lei.(AC)

## Seção VIII Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso (NR)

**Art. 170 -** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município de Imbituva, na forma da Constituição Federal e da Estadual. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes da política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionado-as com auxílio financeiro, transporte, assistência médica e amparo técnico adequado.

**Art. 171 -** O Poder Público Municipal, em conjunto com a família e a sociedade, tem o dever de assegurar ao menor abandonado ou carente e às pessoas portadoras de deficiências ou idosas, o cumprimento dos

benefícios e das garantias que lhes forem assegurados pela Carta Magna da Nação e pela Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 171-A** - O Município combaterá, pela ação conjunta de seus órgãos, da administração direta ou indireta, todas as ações que afrontem os valores da família, ao mesmo tempo em que apoiará e estimulará as que visem preservá-la e promovê-la.(AC)

**Art. 171-B** - O dever do Município de assegurar, prioritariamente, os direitos da criança e do adolescente, nos termos da lei, expressa-se pelo tratamento igualitário das entidades particulares sem fins lucrativos atuantes no setor, subvencionando-as e prestando-lhes apoio técnico adequado.(AC)

**§ 1º -** O Município estimulará a criação de creches, inclusive para crianças excepcionais.(AC)

**§ 2º -** Para atendimento do disposto nos artigos 171 e 171-B, desta lei, simplificar-se-á o processo administrativo e o registro, junto aos órgãos competentes, das entidades dedicadas ao menor e ao adolescente, ainda que de dedicação limitada ou restrita.(AC)

**Art. 171-C** - O Poder Público Municipal instituirá e manterá: (AC)

- I. centros ocupacionais, nas zonas urbanas e rurais, para menores abandonados;(AC)
- II. núcleos de atendimento especial ao recolhimento provisório de crianças e mulheres vítimas de violência física.(AC)

**Art. 171-D** - O Município tem o dever de assegurar aos idosos e aos deficientes físicos participação efetiva na comunidade, promovendo seu respeito e defendendo sua dignidade, por meio de: (AC)

- I. incentivo às entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no setor;(AC)
- II. estabelecimento de programas especiais para a adequada recreação e lazer;(AC)
- III. promoção de emprego junto a empresas privadas;(AC)
- IV. estruturação e manutenção de asilos e albergues.(AC)

**§ Único -** Os programas de amparo aos idosos serão realizados, preferencialmente, em seus lares, com promoção do Município em integração com as famílias.(AC)

**Art. 171-E** - As entidades benfeitoras que percebam recursos públicos municipais serão submetidas a reexame de verificação de sua condição privilegiada de utilidade pública na conformidade de exigência legal.(AC)

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 172 -** O Município publicará, anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores de seu quadro, por órgão ou entidade da administração direta, indireta e fundacional, indicando o cargo ou a função exercida e o local de exercício, bem como o valor global dos gastos com pessoal, enviando um exemplar da publicação à Câmara Municipal.(NR)

**Art. 173 -** O Município de Imbituba, quanto à despesa com pessoal, em cumprimento ao disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, observará, no que couber, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000. (NR)

**§ Único -** O Município, caso a respectiva despesa com pessoal, exceder ao limite previsto legal, observará o disposto no artigo 118, parágrafos 1º a 7º, desta lei, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.(NR)

**Art. 174 -** Até a entrada em vigor da lei complementar referida no art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

- I. o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhada até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;
- II. o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio, antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III. o projeto de lei orçamentária do município será encaminhado, até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 175 -** Para recebimento de recursos públicos, todas as entidades benfeitoras serão submetidas a um reexame, para verificação de sua condição de utilidade pública privilegiada, tal como dispõe a lei

pertinente.

- Art. 176 -** O Poder Público municipal, no prazo de dois anos, a contar da promulgação desta lei, deverá adotar medidas administrativas necessárias para a identificação e delimitação correta de todos os lotes urbanos da cidade e da sede distrital de Apiaba, inclusive dos imóveis rurais, a fim de que todas as propriedades imobiliárias do seu território, cumpram com as respectivas obrigações tributárias.
- Art. 177 -** O Poder Público Municipal promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, para ser distribuída aos municípios, através das escolas, sindicatos, associações e instituições representativas da comunidade.
- Art. 178 -** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, pelo respectivo assessoramento jurídico e comissão especial, no prazo máximo de dois anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica, oferecerão, em conjunto, subsídios técnico-legislativos visando a elaboração de todas as leis que darão sua plena eficácia.
- Art. 179 -** Esta Lei Orgânica, elaborada e aprovada pela Câmara Municipal, entra em vigor, após promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.(NR)

Sala das Sessões, em 01 de Novembro de 2010.

**PEDRO MARIANO SLOBODA**  
Presidente

**VILSON BERALDO MENON**  
1º Secretário

## **EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº003/2014.**

**SÚMULA:** Altera Dispositivos da Lei Orgânica do Município de Imbituva.

A Câmara Municipal de Imbituva, Estado do Paraná, **APROVOU** e nos termos do artigo 52 parágrafo 2º da **LOM**, a **MESA PROMULGA** a seguinte:

### **EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**

**Artigo 1º** - Fica Alterado o Artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Imbituva, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 25** – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado pelo povo, dentre os presentes para a eleição do seu Presidente e de sua Mesa Executiva, que será composta conforme determinar o Regimento Interno da Câmara, **por votação aberta, nominal** e maioria simples, declarando-se empossados os eleitos.

**Artigo 2º** - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 2014.

**DANILO PAES DO NASCIMENTO  
PRESIDENTE**

**DIRCEU JOSÉ DE CAMARGO  
VICE-PRESIDENTE**

**RODRIGO SCHEIDT  
1º SECRETÁRIO**

**ENILCE ESTELA SCHOESEL SIMÃO  
2º SECRETÁRIA**